



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO**



MENSAGEM EXECUTIVA Nº 081 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir nos termos da Lei Orgânica Municipal, de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre o estatuto da Guarda Municipal de Arraial do Cabo, do plano de cargos, carreiras e vencimentos, organização da guarda municipal de arraial do cabo, e regulamento disciplinar.

Certo da compreensão desta Egrégia Casa Legislativa, e confiante na aprovação do projeto de lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. e nobres pares votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

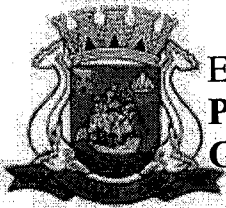
MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Assinado de forma
digital por MARCELO
MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal

*Ao Exmo. Sr.
Pedro Reis Cajueiro
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ*

RECEBIDO
Em: 13/12/2023
Ass. *Marcelo Santos*
11h 40min



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS, ORGANIZAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, E REGULAMENTO DISCIPLINAR.

ART. 1º - A PRESENTE LEI COMPLEMENTAR INSTITUI O ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS, ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REGULAMENTO DISCIPLINAR.

PARÁGRAFO ÚNICO - SUJEITAM-SE AOS TERMOS DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR, TODOS OS OCUPANTES DE CARGO OU EMPREGO DE GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO.

**TÍTULO I
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS.
CAPÍTULO I
DA CORPORAÇÃO**

ART. 2º - A GUARDA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, INSTITUIÇÃO UNIFORMIZADA E ARMADA, DISCIPLINADA NA LEI FEDERAL Nº 13.022/2014, DESTINADA À PROTEÇÃO DOS BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DO MUNICÍPIO, BEM COMO À REALIZAÇÃO DO PATRULHAMENTO PREVENTIVO E COMUNITÁRIO, NA CONDIÇÃO DE ÓRGÃO INTEGRANTE OPERACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, CONFORME PREVISTO NO ART. 9º, §2º, INCISO VII, DA LEI FEDERAL Nº 13.675/18, SERÁ FORMADA POR QUADRO DE CARGOS ORGANIZADO EM CARREIRA, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR, COM FUNDAMENTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

§1º - A GUARDA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO ADOTARÁ O NOME DE "GUARDA CIVIL MUNICIPAL - GCM".

§2º - A UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO PELA GCM DE ARRAIAL DO CABO SERÁ REGULAMENTADA POR LEI ESPECÍFICA, OBEDECIDA A LEGISLAÇÃO FEDERAL, LEGISLAÇÃO ESTADUAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

§3º - CONSIDERAM-SE SUPERIORES HIERÁRQUICOS NA GCM DE ARRAIAL DO CABO, NA SEGUINTE ORDEM DE SUBORDINAÇÃO:

- I - CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL;**
- II - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA;**
- III - COMANDANTE DA GCM DE ARRAIAL DO CABO;**
- IV - SUBCOMANDANTE DA GCM DE ARRAIAL DO CABO;**



- V – INSPETOR 1ª CLASSE DA GCM DE ARRAIAL DO CABO;
- VI – INSPETOR 2ª CLASSE DA GCM DE ARRAIAL DO CABO;
- VII – INSPETOR 3ª CLASSE DA GCM DE ARRAIAL DO CABO;
- VIII – SUBINSPETOR DA GCM DE ARRAIAL DO CABO.

§4º – OS UNIFORMES DA GCM DE ARRAIAL DO CABO SERÃO INSTITUÍDOS POSTERIORMENTE A PUBLICAÇÃO DESTA LEI ATRAVÉS DE DECRETO.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE CARGOS DA GCM DE ARRAIAL DO CABO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

ART. 3º - FICA INSTITUÍDO O QUADRO DE CARGOS DA GCM DE ARRAIAL DO CABO, COM AS RESPECTIVAS DENOMINAÇÕES E VENCIMENTOS ESTABELECIDOS NOS ANEXOS I, II, III E IV.

- I – GCM DE ARRAIAL DO CABO INSPETOR 1ª CLASSE;
- II – GCM DE ARRAIAL DO CABO INSPETOR 2ª CLASSE;
- III – GCM DE ARRAIAL DO CABO INSPETOR 3ª CLASSE;
- IV – GCM DE ARRAIAL DO CABO SUBINSPETOR;
- V – GCM DE ARRAIAL DO CABO 1ª CLASSE;
- VI – GCM DE ARRAIAL DO CABO 2ª CLASSE;
- VII – GCM DE ARRAIAL DO CABO 3ª CLASSE.

§1º - A HIERARQUIA ENTRE OS GCM's DE ARRAIAL DO CABO ESTÁ ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ART. ANTERIOR, PELOS NÍVEIS REFERIDOS NO CAPUT DESTA ART. E PELA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA GCM DE ARRAIAL DO CABO.

ART. 4º - SÃO COMPETÊNCIAS DA GCM DE ARRAIAL DO CABO, CONFORME PREVISTO NO ART. 5º DO ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS, DISPOSTO NA LEI N.º 13.022/14:

- I - ZELAR PELOS BENS, EQUIPAMENTOS E PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO;
- II - PREVENIR E INIBIR, PELA PRESENÇA E VIGILÂNCIA, BEM COMO COIBIR, INFRAÇÕES PENAIS OU ADMINISTRATIVAS E ATOS INFRACIONAIS QUE ATENDEM CONTRA OS BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS;
- III - ATUAR, PREVENTIVA E PERMANENTEMENTE, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, PARA A PROTEÇÃO SISTÊMICA DA POPULAÇÃO QUE UTILIZA OS BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



- IV - COLABORAR, DE FORMA INTEGRADA COM OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, EM AÇÕES CONJUNTAS QUE CONTRIBUAM COM A PAZ SOCIAL;
- V - COLABORAR COM A PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS QUE SEUS INTEGRANTES PRESENCIAREM, ATENTANDO PARA O RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS;
- VI - EXERCER AS COMPETÊNCIAS DE TRÂNSITO QUE LHEM FOREM CONFERIDAS, NAS VIAS E LOGRADOUROS MUNICIPAIS, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO), OU DE FORMA CONCORRENTE, MEDIANTE CONVÊNIO CELEBRADO COM ÓRGÃO DE TRÂNSITO ESTADUAL OU MUNICIPAL;
- VII - PROTEGER O PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, HISTÓRICO, CULTURAL, ARQUITETÔNICO E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, INCLUSIVE ADOTANDO MEDIDAS EDUCATIVAS E PREVENTIVAS;
- VIII - COOPERAR COM OS DEMAIS ÓRGÃOS DE DEFESA CIVIL EM SUAS ATIVIDADES;
- IX - INTERAGIR COM A SOCIEDADE CIVIL PARA DISCUSSÃO DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS E PROJETOS LOCAIS VOLTADOS À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DAS COMUNIDADES;
- X - ESTABELECE PARCERIAS COM OS ÓRGÃOS ESTADUAIS E DA UNIÃO, OU DE MUNICÍPIOS VIZINHOS, POR MEIO DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS OU CONSÓRCIOS, COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES PREVENTIVAS INTEGRADAS;
- XI - ARTICULAR-SE COM OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE POLÍTICAS SOCIAIS, VISANDO À ADOÇÃO DE AÇÕES INTERDISCIPLINARES DE SEGURANÇA NO MUNICÍPIO;
- XII - INTEGRAR-SE COM OS DEMAIS ÓRGÃOS DE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, VISANDO A CONTRIBUIR PARA A NORMATIZAÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DAS POSTURAS E ORDENAMENTO URBANO MUNICIPAL;
- XIII - GARANTIR O ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS EMERGENCIAIS, OU PRESTÁ-LO DIRETA E IMEDIATAMENTE QUANDO DEPARAR-SE COM ELAS;
- XIV - ENCAMINHAR AO DELEGADO DE POLÍCIA, DIANTE DE FLAGRANTE DELITO, O AUTOR DA INFRAÇÃO, PRESERVANDO O LOCAL DO CRIME, QUANDO POSSÍVEL E SEMPRE QUE NECESSÁRIO;
- XV - CONTRIBUIR NO ESTUDO DE IMPACTO NA SEGURANÇA LOCAL, CONFORME PLANO DIRETOR MUNICIPAL, POR OCASIÃO DA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE GRANDE PORTE;
- XVI - DESENVOLVER AÇÕES DE PREVENÇÃO PRIMÁRIA À VIOLÊNCIA, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS DA PRÓPRIA MUNICIPALIDADE, DE OUTROS MUNICÍPIOS OU DAS ESFERAS ESTADUAL E FEDERAL;
- XVII - AUXILIAR NA SEGURANÇA DE GRANDES EVENTOS E NA PROTEÇÃO DE AUTORIDADES E DIGNATÁRIOS; E



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



XVIII - ATUAR MEDIANTE AÇÕES PREVENTIVAS NA SEGURANÇA ESCOLAR, ZELANDO PELO ENTORNO E PARTICIPANDO DE AÇÕES EDUCATIVAS COM O CORPO DISCENTE E DOCENTE DAS UNIDADES DE ENSINO MUNICIPAL, DE FORMA A COLABORAR COM A IMPLANTAÇÃO DA CULTURA DE PAZ NA COMUNIDADE LOCAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS, A GUARDA MUNICIPAL PODERÁ COLABORAR OU ATUAR CONJUNTAMENTE COM ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL OU DE CONGÊNERES DE MUNICÍPIOS VIZINHOS E, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS XIII E XIV DESTE ARTIGO, DIANTE DO COMPARECIMENTO DE ÓRGÃO DESCRITO NOS INCISOS DO CAPUT DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVERÁ A GUARDA MUNICIPAL PRESTAR TODO O APOIO À CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO.

ART. 5º - O GCM DE ARRAIAL DO CABO PODERÁ SER ALOCADO NOS CAMPOS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVOS DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

§1º - O DETALHAMENTO BEM COMO AS SUBDIVISÕES DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO SERÁ POSTERIORMENTE REGULAMENTADO POR DECRETO.

§2º - O DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DO GCM DE ARRAIAL DO CABO NOS CAMPOS DE ATUAÇÃO IMPLICA EM:

I - A CONDUÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SENDO RESPONSABILIDADE DO GCM DE ARRAIAL DO CABO MANTER ESTA HABILITAÇÃO VÁLIDA;

A) APLICAM-SE OS TERMOS DESTE INCISO, AOS GCM's DE ARRAIAL DO CABO QUE INGRESSAREM NA CARREIRA APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA LEI COMPLEMENTAR.

§3º - ATO DO COMANDO DA GCM DE ARRAIAL DO CABO REGULARÁ AS MEDIDAS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS A ASSEGURAR O CONTROLE E A GESTÃO DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS DO GCM DE ARRAIAL DO CABO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES.

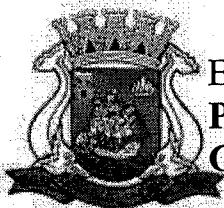
§4º - COMPETE AO COMANDO DA GCM A ELABORAÇÃO E OU PROMOÇÃO DE CURSOS E INSTRUÇÕES PARA OS GCM's DE ARRAIAL DO CABO.

ART. 6º - AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE GCM DE ARRAIAL DO CABO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA SERÃO DEFINIDAS EM RAZÃO DA CLASSE OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA EM QUE ESTEJA INVESTIDO.

SEÇÃO II DO INGRESSO

ART. 7º - O INGRESSO NO CARGO DE GCM DE ARRAIAL DO CABO DAR-SE-Á MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, NA CONDIÇÃO DE GCM DE ARRAIAL DO CABO 3ª CLASSE.
PARÁGRAFO ÚNICO - SÃO REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A INSCRIÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO NO QUADRO DA GCM DE ARRAIAL DO CABO, ALÉM DE OUTROS PREVISTOS EM EDITAL:

I - SER BRASILEIRO NATO OU NATURALIZADO;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



II – POSSUIR ENSINO MÉDIO COMPLETO;

III – POSSUIR CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CATEGORIA MÍNIMA “B”;

IV – ALTURA DE 1,65 M (UM METRO E SESSENTA E CINCO CENTÍMETROS) PARA HOMENS E 1,55 M (UM METRO E CINQUENTA E CINCO CENTÍMETROS) PARA MULHERES;

V – TER NO MÍNIMO A IDADE DE 18 (DEZOITO) ANOS E NO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) ANOS;

VI – NÃO POSSUIR ANTECEDENTES CRIMINAIS, APRESENTANDO AS CERTIDÕES NEGATIVAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL PARA COMPROVAÇÃO;

VII – TER APTIDÃO FÍSICA E PSICOTÉCNICA PLENAS;

VIII – ESTAR QUITE COM A JUSTIÇA ELEITORAL E, NO CASO DOS HOMENS, COM O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO.

ART. 8º - OS CONCURSOS PÚBLICOS PARA O CARGO DE GCM DE ARRAIAL DO CABO DEVERÃO OBSERVAR O PERCENTUAL MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA O SEXO FEMININO, COM CLASSIFICAÇÃO PRÓPRIA, PARA OCUPAÇÃO DOS CARGOS.
PARÁGRAFO ÚNICO – AS NOMEAÇÕES DOS CANDIDATOS APROVADOS DE AMBOS OS SEXOS DEVERÃO OCORRER CONCOMITANTEMENTE E NA MESMA PROPORÇÃO.

ART. 9º - O CONCURSO PARA O CARGO DE GCM DE ARRAIAL DO CABO SERÁ COMPOSTO DAS SEGUINTE FASES:

I – PROVA DE CONHECIMENTOS GERAIS E ESPECÍFICOS, DE CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO;

II – EXAME ANTROPOMÉTRICO, DE CARÁTER ELIMINATÓRIO;

III – TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, DE CARÁTER ELIMINATÓRIO;

IV – INVESTIGAÇÃO SOCIAL E COMPORTAMENTAL DOS CANDIDATOS, DE CARÁTER ELIMINATÓRIO;

V – AVALIAÇÃO PSICOTÉCNICA ESPECÍFICA PARA O CARGO, DE CARÁTER ELIMINATÓRIO;

VI – EXAME MÉDICO ESPECÍFICO PARA O CARGO, DE CARÁTER ELIMINATÓRIO;

VII – AVALIAÇÃO FINAL DE CAPACITAÇÃO, COM APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO, DE CARÁTER ELIMINATÓRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO – ENTENDE-SE POR INVESTIGAÇÃO SOCIAL A PESQUISA DA VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO, POR MEIO DA AVALIAÇÃO CLARA E OBJETIVA DE DOCUMENTOS, ATESTADOS E PESQUISAS DE CAMPO, A FIM DE QUE SE COMPROVE SUA CONDUTA ILIBADA E IDONEIDADE MORAL, INCLUINDO A APRESENTAÇÃO, PELO CANDIDATO, DE DOCUMENTOS RELATIVOS AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS E DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



ART. 10º – A ÚLTIMA ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO, DE CARÁTER ELIMINATÓRIO, PARA O CARGO DE GCM DE ARRAIAL DO CABO CONTEMPLARÁ CURSO DE FORMAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 476 (QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS) HORAS.

§1º - APROVADO NO CURSO DE FORMAÇÃO, O ALUNO SERÁ EFETIVADO COMO GCM DE ARRAIAL DO CABO 3ª CLASSE, APÓS CUMPRIDO E APROVADO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO ATÉ COMPLETAR 03 (TRÊS) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO, SENDO AVALIADO DURANTE TODO O PERÍODO, NA FORMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, COMO CONDIÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO.

§2º - O ALUNO RECEBERÁ BOLSA-AUXÍLIO, COM DEFINIÇÃO DE VALORES EM LEI ESPECÍFICA.

**SEÇÃO III
DO REGIME DE TRABALHO**

ART. 11 – O HORÁRIO DOS TURNOS DE TRABALHO DO GCM DE ARRAIAL DO CABO SERÁ FIXADO DE ACORDO COM A NATUREZA E A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSIDERANDO O SERVIÇO E OS CAMPOS DE ATUAÇÃO.

§1º – O REGIME DE CUMPRIMENTO DA JORNADA PODE ENSEJAR VARIAÇÕES NO CUMPRIMENTO DA JORNADA MENSAL, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO COMANDANTE GERAL DA GUARDA MUNICIPAL, ONDE PODERÁ HAVER COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NA FORMA DA LEI.

I – A CARGA HORÁRIA MENSAL DO GCM DE ARRAIAL DO CABO, SERÁ A PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NO CARGO, PARA O QUAL FOI SUBMETIDO O SERVIDOR;

II - AS ESCALAS DE SERVIÇO DA GCM É CONSIDERADA EXCEPCIONAL, E SERÃO DEFINIDAS POR MEIO DE DECRETO REGULAMENTADOR PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

§2º - O GCM DE ARRAIAL DO CABO, PODE SER CONVOCADO EM HORÁRIOS DISTINTOS DE SUA JORNADA DE TRABALHO, OBSERVANDO-SE SEMPRE O DESCANSO MÍNIMO DE 12 (DOZE) HORAS ENTRE AS JORNADAS, EXCETO PARA SERVIÇO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, OU PREVISTO EM LEI.

§3º - OS GCM DE ARRAIAL DO CABO PODERÃO PERMUTAR PLANTÕES, COM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DE 48H, POR ESCRITO EM FORMULÁRIO PRÓPRIO QUANDO:

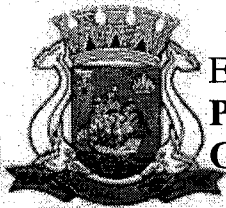
I - SEM PREJUÍZO DAS ESCALAS ORDINÁRIAS E OU EXTRAORDINÁRIAS;

II - PEDIDO COM NO MÍNIMO 2 DIAS ÚTEIS DE ANTECEDÊNCIA;

III - NÃO ESTIVER GOZANDO FÉRIAS OU LICENÇA;

IV - NÃO ESTIVER CUMPRINDO SUSPENSÃO OU QUALQUER OUTRO TIPO DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES DE GCM.

§4º - APÓS DEVIDAMENTE AUTORIZADA A PERMUTA, OS GCM'S DEVERÃO CUMPRIR NA ÍNTEGRA OS HORÁRIOS E ATRIBUIÇÕES UM DO OUTRO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



§5º - É PROIBIDO PERMUTAR MAIS DO QUE 50% DA ESCALA MENSAL DE TRABALHO, CABENDO AO COMANDANTE GERAL DA GUARDA MUNICIPAL A ANÁLISE MOTIVADA DOS PEDIDOS.

**SEÇÃO IV
DA REMUNERAÇÃO**

ART. 12 – O GCM DE ARRAIAL DO CABO SERÁ REMUNERADO DE ACORDO COM O VENCIMENTO BÁSICO DEFINIDO NA TABELA VENCIMENTAL DO ANEXO III, DESTA LEI.

§1º - O VENCIMENTO INICIAL DO GCM 3ª CLASSE, SEGUIRÁ O ESTIPULADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CORRIGIDO ANUALMENTE;

§2º - OS GCM's COM GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR (3º GRAU), PÓS-GRADUAÇÃO, MESTRADO, APÓS O ESTÁGIO PROBATÓRIO, TERÃO OS SEGUINTE ADICIONAIS NOS VENCIMENTOS, SUCESSIVAMENTE, TENDO COMO BASE A TABELA VENCIMENTAL DO ANEXO III DESTA LEI COMPLEMENTAR.

A) NÍVEL SUPERIOR (3º GRAU): + 5% SOBRE O VENCIMENTO BASE;

B) PÓS-GRADUAÇÃO: + 5% SOBRE O VENCIMENTO BASE

C) MESTRADO: + 5% SOBRE O VENCIMENTO BASE;

§3º - OS CURSOS PARA FINS DE ENQUADRAMENTO DEVERAM TER PERTINENCIA COM O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO.

§4º - PODERÃO RECONHECIDOS OS DEMAIS CURSOS CORRELATOS AS ATIVIDADES DE GUARDA MUNICIPAL, QUE FICARÃO A CRITÉRIO DA AVALIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

§5º - TODOS OS BENEFÍCIOS E ADICIONAIS PAGOS AOS GCM's DE ARRAIAL DO CABO, EM PERÍODO QUE ANTECEDE A ESTA LEI COMPLEMENTAR NÃO PODERÃO EM HIPÓTESE ALGUMA SOFRER REDUÇÃO OU SER CESSADO.

ART. 13 – A MAIOR REMUNERAÇÃO, A QUALQUER TÍTULO, ATRIBUÍDA AO GCM DE ARRAIAL DO CABO, OBEDECERÁ ESTRITAMENTE AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO IMEDIATAMENTE REDUZIDOS ÀQUELE LIMITE QUAISQUER VALORES PERCEBIDOS EM DESACORDO COM ESTA NORMA, NÃO SE ADMITINDO, NESTE CASO, A INVOCÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO OU PERCEPÇÃO DE EXCESSO A QUALQUER TÍTULO.

**CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

ART. 14 – NA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS GCM's DE ARRAIAL DO CABO SÃO CONSIDERADOS OS SEGUINTE FATORES, ALÉM DOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA:

I – SUBORDINAÇÃO;

II – CONDUTA MORAL E PROFISSIONALISMO QUE SE REVELEM COMPATÍVEIS COM SUAS ATRIBUIÇÕES;



III – NÃO COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS;

IV – NÃO TER PRATICADO ILÍCITO PENAL RELACIONADO COM SUAS ATRIBUIÇÕES;

CAPÍTULO IV DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 15 – FICA INSTITUÍDA A CARREIRA ÚNICA DA GCM DE ARRAIAL DO CABO, CUJA EVOLUÇÃO FUNCIONAL SE DARÁ POR PROGRESSÃO VERTICAL E PROGRESSÃO HORIZONTAL.

§1º - A EVOLUÇÃO FUNCIONAL SE DARÁ DE ACORDO COM A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DE CADA ANO, QUE DEVERÁ ASSEGURAR RECURSOS SUFICIENTES PARA A PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL DOS GCM's DE ARRAIAL DO CABO, A CADA PROCESSO DE EVOLUÇÃO DE NÍVEL, CONFORME ANEXO III DESTA LEI COMPLEMENTAR.

§2º - O PROCESSAMENTO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL OCORRERÁ DENTRO DOS LIMITES DO ORÇAMENTO ANUAL DESTINADO A ESTA DESPESA E OBEDECIDOS OS LIMITES FINANCEIROS.

§3º - O VENCIMENTO BASE DA CATEGORIA DE GCM DE ARRAIAL DO CABO SERÁ CALCULADO E REAJUSTADO ANUALMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DE ACORDO COM A CAPACIDADE ORÇAMENTÁRIA A SER APURADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

ART. 16 – A PROGRESSÃO VERTICAL CONSISTE NA PASSAGEM DE UM NÍVEL PARA OUTRO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, SENDO MANTINDO O CARGO DE ORIGEM.

ART. 17 – ESTÁ HABILITADO À PROGRESSÃO VERTICAL O GCM DE ARRAIAL DO CABO QUE:

I – TIVER EXERCIDO AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO POR 05 (CINCO) ANOS.

II – NÃO TER SIDO CONDENADO EM PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO;

III – NÃO ESTÁ RESPONDENDO PROCESSO DE SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR;

ART. 18 – SÃO CARGAS HORÁRIAS MÍNIMAS DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DA GCM DE ARRAIAL DO CABO:

I – GCM 3ª CLASSE: INGRESSO: 476 (QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS) HORAS;

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO HORIZONTAL



ART. 19 – A PROGRESSÃO OCORRERÁ POR COMPROVAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCLUSÃO DE CURSO, PREVISTO NO ANEXO IV, DESTA LEI COMPLEMENTAR.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I
DO ENQUADRAMENTO

ART. 20 – OS ATUAIS OCUPANTES DOS CARGOS DE GCM DE ARRAIAL DO CABO SERÃO ENQUADRADOS DE ACORDO COM A SEGUINTE REGRA TEMPORAL, CONTADA DA DATA DE INGRESSO DO GCM DE ARRAIAL DO CABO NA CORPORAÇÃO:

I – GCM 3ª CLASSE: GCM COM ATÉ 05 (CINCO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA GCM DE ARRAIAL DO CABO;

II – GCM 2ª CLASSE: GCM COM MAIS DE 05 (CINCO) E MENOS DE 10 (DEZ) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA GCM DE ARRAIAL DO CABO;

III – GCM 1ª CLASSE: GCM COM MAIS DE 10 (DEZ) ANOS E MENOS DE 15 (QUINZE) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA GCM DE ARRAIAL DO CABO;

IV – GCM SUBINSPETOR: GCM COM MAIS DE 15 (QUINZE) ANOS E MENOS DE 20 (VINTE) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA GCM DE ARRAIAL DO CABO;

V – GCM INSPETOR 3ª CLASSE: GCM COM MAIS DE 20 (VINTE) ANOS E MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA GCM DE ARRAIAL DO CABO;

VI – GCM INSPETOR 2ª CLASSE: GCM COM MAIS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS E MENOS DE 30 (TRINTA) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA GCM DE ARRAIAL DO CABO;

VII – GCM INSPETOR 1ª CLASSE: GCM COM MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA GCM DE ARRAIAL DO CABO.

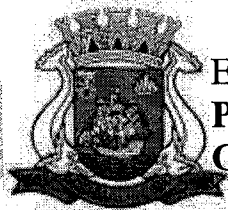
PARAGRAFO ÚNICO. PARA OS ENQUADRAMENTOS SÓ SERÃO CONSIDERADAS A REGRA TEMPORAL, NÃO HAVENDO OUTRA EXIGÊNCIA.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIA

ART. 21 – FICAM CRIADAS AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE COMANDANTE E SUBCOMANDANTE DA GCM.

PARÁGRAFO ÚNICO - ENQUANTO PERDURAR A DESIGNAÇÃO, O DESIGNADO PARA FUNÇÃO DE CONFIANÇA TERÁ ASCENSÃO HIERÁRQUICA SOBRE OS DEMAIS GCM's DE ARRAIAL DO CABO E SERÁ REMUNERADO DE ACORDO COM O VENCIMENTO DEFINIDO NO ANEXO I, DESTA LEI COMPLEMENTAR.

ART. 22 – A OCUPAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE COMANDANTE E SUBCOMANDANTE DEVERÁ SER OCUPADA PELOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE INSPETOR E/OU SUBINSPETOR, NOMEADOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.



ART. 23 – NA HIPÓTESE DE O GCM DE ARRAIAL DO CABO SER READAPTADO, ESTE PASSARÁ A INTEGRAR A CARREIRA E O GRUPO OCUPACIONAL CORRESPONDENTE AO CARGO CUJAS ATRIBUIÇÕES SEJAM COMPATÍVEIS COM A LIMITAÇÃO QUE TENHA SOFRIDO.

PARÁGRAFO ÚNICO – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA REGULAMENTARÁ AS CONDIÇÕES E LIMITAÇÕES APLICÁVEIS AO GCM DE ARRAIAL DO CABO AFETADO POR RESTRIÇÃO MÉDICA, QUE DEVERÁ SER SUBMETIDO A PERÍCIA MÉDICA.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DA GCM DE ARRAIAL DO CABO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO COMANDO DA GUARDA

ART. 24 – A GCM DE ARRAIAL DO CABO É COMPOSTA PELO COMANDO DA GCM DE ARRAIAL DO CABO, INTEGRADO POR:

- I – COMANDANTE DA GCM;
- II - SUBCOMANDANTE DA GCM;
- III - INSPETOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO;
- IV – INSPETOR DE PATRIMÔNIO.
- V- INSPETOR CHEFE DE UNIDADE:
 - a) INSPETOR DE GRUPAMENTOS;
 - b) INSPETOR DE PLANTÃO.

ART. 25 – COMPETE AO COMANDO DA GCM DE ARRAIAL DO CABO:

- I – COORDENAR TODAS AS OPERAÇÕES DA GCM DE ARRAIAL DO CABO, DESEMPENHADAS PELAS INSPETORIAS;
- II – ZELAR PELO FIEL CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E ADMINISTRATIVAS RELATIVAS À GCM DE ARRAIAL DO CABO;
- III – PROPOR AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA O BOM ANDAMENTO DO SERVIÇO DA GCM DE ARRAIAL DO CABO;
- IV – GERENCIAR O USO E OS EQUIPAMENTOS DA GCM DE ARRAIAL DO CABO E, EM ESPECIAL, DO ARMAMENTO NECESSÁRIO AO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES, QUANDO HOVER;
- V – COORDENAR O PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO;
- VI – COLABORAR NA FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS E, QUANDO NECESSÁRIO, NAS TAREFAS INERENTES À DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

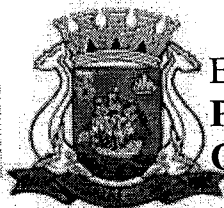


- VII – ELABORAR PARECER SOBRE A SEGURANÇA EM GRANDES EVENTOS;
- VIII – COLABORAR, NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES, COM OS DEMAIS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA;
- IX – COORDENAR A VIGILÂNCIA INTERNA E EXTERNA DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS;
- X – AUXILIAR NA PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, MANANCIAS E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO;
- XI – GARANTIR O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA;
- XII – COORDENAR O SERVIÇO DE PATRULHAMENTO ESCOLAR;
- XIII – INTERAGIR COM A SOCIEDADE CIVIL PARA DISCUSSÃO DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS E PROJETOS LOCAIS VOLTADOS À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DAS COMUNIDADES;
- XIV – ARTICULAR-SE COM OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE POLÍTICAS SOCIAIS, VISANDO À ADOÇÃO DE AÇÕES INTERDISCIPLINARES DE SEGURANÇA NO MUNICÍPIO E EM AÇÕES CONJUNTAS VOLTADAS A PROMOÇÃO DA PAZ SOCIAL;
- XV – COORDENAR A FORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE ARRAIAL DO CABO.

ART. 26 – COMPETE AO INSPETOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO:

- I – ASSESSORAR O COMANDO DA GCM DE ARRAIAL DO CABO NAS ATIVIDADES RELATIVAS AO PLANEJAMENTO, À ELABORAÇÃO, À EXECUÇÃO E AO GERENCIAMENTO DE PESSOAL, DE COMUNICAÇÃO, DE ESTATÍSTICA, DE SUPRIMENTOS, DE LOGÍSTICA E DE MANUTENÇÃO DA GCM DE ARRAIAL DO CABO;
- II – COORDENAR TODOS OS TRABALHOS DESENVOLVIDOS NAS SEÇÕES DE ESTATÍSTICAS E GEOPROCESSAMENTO, DE PLANEJAMENTO E EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO E DE LOGÍSTICA;
- III – EXECUTAR OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS;
- IV – ELABORAR E APRESENTAR O SEU PLANO ANUAL DE AÇÃO, OBSERVADAS AS DIRETRIZES DA INSPETORIA;
- V – ELABORAR ANÁLISES E RELATÓRIOS ESTATÍSTICOS APONTANDO OS NÚMEROS, AS VARIAÇÕES E A PREDOMINÂNCIA DAS OCORRÊNCIAS NO MUNICÍPIO;
- VI – MANTER O CONTROLE DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA REGISTRADOS PELA GCM DE ARRAIAL DO CABO;
- VII – OBTER E ACOMPANHAR DADOS ESTATÍSTICOS E INFORMAÇÕES RELATIVAS À DEFESA SOCIAL DE INTERESSE DO MUNICÍPIO;

ART. 27 - COMPETE AO INSPETOR DE PATRIMÔNIO:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
13

- I – A GESTÃO DO MATERIAL UTILIZADO PELA GCM DE ARRAIAL DO CABO;
- II – EFETUAR SOLICITAÇÃO DAS COMPRAS DE MATERIAIS E DE SERVIÇOS;
- III – INFORMAR AO COMANDO DA GCM DE ARRAIAL DO CABO OS PEDIDOS DE MATERIAL E DE SERVIÇOS;
- IV – DISTRIBUIR O MATERIAL À GCM DE ARRAIAL DO CABO;
- V – LEVAR, IMEDIATAMENTE, AO CONHECIMENTO DO RESPONSÁVEL A DETERIORAÇÃO OU AVARIA DE QUALQUER ARTIGO QUE ESTIVER SOB A SUA GUARDA, PRESTANDO OS NECESSÁRIOS ESCLARECIMENTOS;
- VI – EXAMINAR E RECEBER OS MATERIAIS DESTINADOS AO ARMAZENAMENTO NO ALMOXARIFADO DA GCM DE ARRAIAL DO CABO;
- VII – ELABORAR O INVENTÁRIO MENSAL DOS MATERIAIS DE CONSUMO DA GCM DE ARRAIAL DO CABO E ENCAMINHAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, AO COMANDO DA GCM DE ARRAIAL DO CABO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS;
- VIII – MANTER ORGANIZADO O DEPÓSITO DA GCM DE ARRAIAL DO CABO, DE MODO A EVITAR DETERIORAÇÃO DE BENS E FACILITAR O SEU CONTROLE;
- IX – EXECUTAR OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS.

ART. 28 – COMPETE AO INSPETOR DE UNIDADE:

- I – PLANEJAR, ELABORAR, EXECUTAR, CONTROLAR E GERENCIAR AS ATIVIDADES OPERACIONAIS DA GCM DE ARRAIAL DO CABO, PRIMANDO PELA PREVENÇÃO PRIMÁRIA À VIOLÊNCIA, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS DA PRÓPRIA MUNICIPALIDADE, DE OUTROS MUNICÍPIOS OU DAS ESFERAS ESTADUAL E FEDERAL;
- II – GARANTIR O RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS E A PAZ SOCIAL, COLABORANDO DE FORMA INTEGRADA COM OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA;
- III – ATUAR, PREVENTIVA E PERMANENTEMENTE, NO ÂMBITO MUNICIPAL, PARA A PROTEÇÃO SISTÊMICA DA POPULAÇÃO;
- IV – GARANTIR O ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS EMERGENCIAIS E ENCAMINHAR AO DELEGADO DE POLÍCIA, DIANTE DE FLAGRANTE DELITO, O AUTOR DA INFRAÇÃO, PRESERVANDO O LOCAL DO CRIME, QUANDO POSSÍVEL E SEMPRE QUE NECESSÁRIO;
- V – COIBIR, PELA PRESENÇA E VIGILÂNCIA, INFRAÇÕES PENAIS OU ADMINISTRATIVAS E ATOS INFRACIONAIS QUE ATENDEM CONTRA OS BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS, ATUANDO PREVENTIVA E PERMANENTEMENTE NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, PARA A PROTEÇÃO SISTÊMICA DA POPULAÇÃO;
- VI – EXERCER DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, INCLUSIVE SANCIONATÓRIO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES EM QUE, POR FORÇA DE LEI, A ATRIBUIÇÃO SEJA PRIVATIVA DE OUTRA CATEGORIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



FUNCIONAL, SITUAÇÃO EM QUE PODERÁ AUXILIAR A FISCALIZAÇÃO VISANDO CONTRIBUIR PARA A FISCALIZAÇÃO DAS POSTURAS E ORDENAMENTO URBANO MUNICIPAL;

VII – RESPALDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUANDO ESTES ESTIVEREM NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES;

VIII – EXERCER AS COMPETÊNCIAS DE TRÂNSITO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO VIGENTE, OU DE FORMA CONCORRENTE, MEDIANTE CONVÊNIO CELEBRADO COM ÓRGÃO DE TRÂNSITO ESTADUAL OU MUNICIPAL;

IX – PROTEGER O PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, HISTÓRICO, CULTURAL, ARQUITETÔNICO E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO;

X – ATUAR NO CAMPO DA DEFESA CIVIL PARA AUXILIAR NO ATENDIMENTO DAS OCORRÊNCIAS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA;

XI – MONITORAR AS ESCOLAS POR MEIO DE AÇÕES PREVENTIVAS NA SEGURANÇA ESCOLAR, E PARTICIPANDO DE AÇÕES EDUCATIVAS COM O CORPO DISCENTE E DOCENTE DAS UNIDADES DE ENSINO, GARANTINDO A SEGURANÇA NAS ESCOLAS E NOS EVENTOS REALIZADOS PELAS UNIDADES EDUCACIONAIS;

XII – CUMPRIR OS CRITÉRIOS E DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA, QUANTO ÀS COMPETÊNCIAS ATRIBUÍDAS EXPRESSAMENTE À GCM DE ARRAIAL DO CABO;

XIII – EXECUTAR OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS.

ART. 29 – COMPETE AO INSPETOR DO GRUPAMENTO DE TRÂNSITO:

I – CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS LEGISLAÇÕES E AS NORMAS DE TRÂNSITO, NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES;

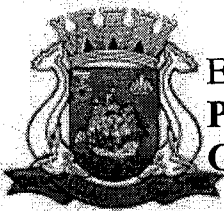
II – PLANEJAR, PROJETAR E REGULAMENTAR AS INTERVENÇÕES TÉCNICAS NO TRÂNSITO DE VEÍCULOS, DE PEDESTRES E DE ANIMAIS, E PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DA CIRCULAÇÃO E DA SEGURANÇA DE CICLISTAS;

III – COLETAR DADOS ESTATÍSTICOS E ELABORAR ESTUDOS SOBRE OS ACIDENTES DE TRÂNSITO E SUAS CAUSAS;

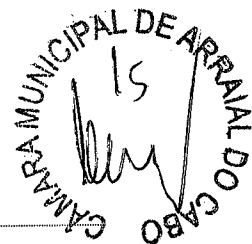
IV – ESTABELEECER, EM CONJUNTO COM OUTROS ÓRGÃOS E A INSPETORIA OPERACIONAL, AS DIRETRIZES PARA A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO;

V – PLANEJAR E IMPLANTAR MEDIDAS PARA PROTEÇÃO E REDUÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS E REORIENTAÇÃO DE TRÁFEGO, COM O OBJETIVO DE AUMENTAR A QUALIDADE DE VIDA DOS MUNICÍPIES;

VI – ORIENTAR O PROCEDIMENTO NA VISTORIA DE VEÍCULOS DE PASSAGEIROS E TRANSPORTE ESCOLAR, ESTABELECENDO REQUISITOS TÉCNICOS A SEREM OBSERVADOS PARA A SUA CIRCULAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO NACIONAL E ATRIBUIÇÕES DA GCM DE ARRAIAL DO CABO;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



VII – OPINAR JUNTO À AUTORIDADE DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO QUANTO A AUTORIZAÇÃO ESPECIAL POR TRANSITAR, INDICANDO OS REQUISITOS TÉCNICOS A SEREM OBSERVADOS PARA SUA CIRCULAÇÃO;

VIII – OPINAR SOBRE A SEGURANÇA NO TRÂNSITO EM GRANDES EVENTOS;

IX – REALIZAR ESTATÍSTICA NO QUE TANGE A TODAS AS PECULIARIDADES DOS SISTEMAS DE VIÁRIO;

X – IMPLANTAR MEDIDAS DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO, COM O OBJETIVO DE AUMENTAR A QUALIDADE DE VIDA DOS MUNICÍPIES;

XI – REALIZAR PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO DE PESSOAL NA ÁREA DE TRÂNSITO, VISANDO O DESENVOLVIMENTO E APRIMORAMENTO DE SUAS AÇÕES;

XII – ORGANIZAR, SOLICITAR E ELABORAR CARTILHAS INFORMATIVAS E OUTROS DISPOSITIVOS SIMILARES;

XIII – ELABORAR E CONDUZIR CAMPANHAS, EVENTOS E PALESTRAS QUE MOTIVEM A EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO;

XIV – EXECUTAR TODAS AS ATIVIDADES REFERENTES AO TRÂNSITO MUNICIPAL EM CONCOMITÂNCIA COM O ÓRGÃO DE TRÂNSITO MUNICIPAL;

XV – EXECUTAR OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS.

ART. 30 – É PRERROGATIVA DO COMANDO DA GCM DEFINIR OS OCUPANTES DAS FUNÇÕES DE CHEFE DE SESSÕES E/OU GRUPAMENTOS, SENDO ESTAS, PREENCHIDAS PREFERENCIALMENTE PELOS INSPETORES DE CARREIRA.

§1º – A INSPETORIA DA GCM DE ARRAIAL DO CABO SERÁ COMPOSTA POR 03 (TRÊS) CLASSES, CONFORME ARTIGO 2º §3º E ARTIGO 3º DESTA LEI COMPLEMENTAR.

I – COMPETE AO INSPETOR 1ª CLASSE: SUPERVISIONAR, INSTRUIR, CORRIGIR E APURAR O DESEMPENHO DO INSPETOR 2ª CLASSE, ALÉM DAS ATIVIDADES CORRELATAS;

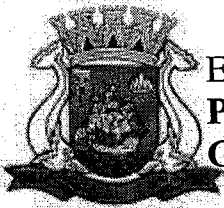
II – COMPETE AO INSPETOR 2ª CLASSE: SUPERVISIONAR, INSTRUIR, CORRIGIR E APURAR O DESEMPENHO DO INSPETOR 3ª CLASSE, ALÉM DAS ATIVIDADES CORRELATAS;

III – COMPETE AO INSPETOR 3ª CLASSE: SUPERVISIONAR, INSTRUIR, CORRIGIR E APURAR O DESEMPENHO DO SUBINSPETOR, ALÉM DAS ATIVIDADES CORRELATAS.

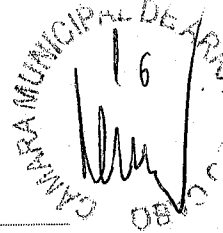
§2º – COMPETE AS CLASSES DE INSPETORES:

I – CAPACITAR E HABILITAR OS FUTUROS E OS ATUAIS GUARDAS MUNICIPAIS DE ARRAIAL DO CABO PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS E FUNÇÕES PREVISTOS EM SUA ORGANIZAÇÃO;

II – EDUCAR OS FUTUROS GUARDAS MUNICIPAIS DE ARRAIAL DO CABO, PROPORCIONANDO-LHES FORMAÇÃO TÉCNICOPROFISSIONAL E HUMANÍSTICA, A FIM DE DESENVOLVER SUAS POTENCIALIDADES E HABILIDADES NECESSÁRIAS AO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



EFICAZ DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS;

III – DESENVOLVER, JUNTO AOS GUARDAS MUNICIPAIS DE ARRAIAL DO CABO, O RESPEITO ÀS LEIS, A DEDICAÇÃO AO TRABALHO, O SENTIMENTO DO DEVER, A RESPONSABILIDADE, O SENSO DE DISCIPLINA, O EQUILÍBRIO EMOCIONAL, A CONSCIÊNCIA CÍVICA, A SOCIABILIDADE E O ESPÍRITO DE COOPERAÇÃO;

IV – PROPICIAR, EM SEUS CURSOS, O DESENVOLVIMENTO DE VALORES MORAIS E ÉTICOS, DE CARÁTER COLETIVO, E DE RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS;

V – VALORIZAR O PROCESSO DE ENSINO-APRENDIZAGEM, CENTRANDO-O NUMA ABORDAGEM QUE PRIVILEGIE A CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO COM ÊNFASE NOS ASPECTOS CONCEITUAIS, PROCEDIMENTAIS E ATITUDINAIS;

VI – GARANTIR AOS GUARDAS MUNICIPAIS DE ARRAIAL DO CABO UM PERFIL PROFISSIONAL, CONSENTÂNEO COM A IDEIA-FORÇA DE QUE A GCM DE ARRAIAL DO CABO É EXEMPLO DE CIDADANIA;

VII – EXECUTAR OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

SEÇÃO I
DA CORREGEDORIA DA GCM DE ARRAIAL DO CABO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 31 – FICA INSTITUÍDA A CORREGEDORIA DA GCM DE ARRAIAL DO CABO, ÓRGÃO PERMANENTE, INDEPENDENTE E AUTÔNOMO, VINCULADA AO COMANDO DA GCM, COM OBJETIVO DE APURAR AS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ATRIBUÍDAS AOS INTEGRANTES DA GCM DE ARRAIAL DO CABO.

§1º – A CORREGEDORIA DA GCM DE ARRAIAL DO CABO SERÁ COMPOSTA POR:

I – CORREGEDOR GERAL;

II – AUXILIARES.

§2º – O NÚMERO DE AUXILIARES NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 02 (DOIS).

§3º – AO QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR, SERÃO INSTITUÍDOS E DESTITUÍDOS PELO CORREGEDOR GERAL.

ART. 32 – A CORREGEDORIA DA GCM DE ARRAIAL DO CABO TEM AS SEGUINTE ATRIBUIÇÕES:

I – RECEBER E APURAR DENÚNCIAS, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES SOBRE ATOS CONSIDERADOS ILEGAIS, ARBITRÁRIOS, DESONESTOS OU QUE CONTRARIEM O INTERESSE PÚBLICO, PRATICADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS DA GCM DE ARRAIAL DO CABO;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



II – REALIZAR DILIGÊNCIAS NAS UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DE SEUS TRABALHOS;

III – MANTER SIGILO, QUANDO SOLICITADO, SOBRE DENÚNCIAS E RECLAMAÇÕES, BEM COMO SOBRE SUA FONTE, PROVIDENCIANDO, JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, PROTEÇÃO AOS DENUNCIANTES;

IV – REALIZAR AS INVESTIGAÇÕES DE TODO E QUALQUER ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO IMPUTADO A INTEGRANTE DA GCM DE ARRAIAL DO CABO, MANTENDO ATUALIZADO ARQUIVO DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA ÀS RECLAMAÇÕES, DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS;

V – INSTAURAR PROCEDIMENTOS E PROCESSOS DISCIPLINARES PARA APURAÇÃO DE CONDUITA INFRACIONAL POR INTEGRANTE DA GCM DE ARRAIAL DO CABO, OPINANDO PELA APLICAÇÃO OU NÃO DAS SANÇÕES, NO CASO DE INFRAÇÕES PASSÍVEIS DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO;

VI – PROPOR AO COMANDANTE DA GCM DE ARRAIAL DO CABO, A APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR QUE RESULTE NA DEMISSÃO, CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA E DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA, SUJEITA A RECURSO AO CHEFE DO EXECUTIVO;

VII – COORDENAR GRUPO DE SERVIDORES RESPONSÁVEL POR DAR SUPORTE ÀS ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL, GESTÃO DE INFORMAÇÕES E PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES.

SUBSEÇÃO II
DO CORREGEDOR GERAL DA GCM DE ARRAIAL DO CABO;

ART. 33 – O CORREGEDOR GERAL DA GCM DE ARRAIAL DO CABO SERÁ NOMEADO PELO PREFEITO MUNICIPAL, SENDO ESTE, EFETIVO DO QUADRO DA GUARDA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, ATENDENDO AOS SEGUINTE REQUISITOS:

I – INTEGRAR O QUADRO DA GCM DE ARRAIAL DO CABO, SENDO PREFERENCIALMENTE DAS CLASSES DE INSPETORES E SUBINSPETOR;

II – TER NO MÍNIMO 10 (DEZ) ANOS DE EFETIVO SERVIÇO NA CORPORACÃO;

III – TER ENSINO MÉDIO COMPLETO;

IV – GOZAR DE REPUTAÇÃO ILIBADA;

V – PERTENCER AO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DA GCM DE ARRAIAL DO CABO.

VI – NÃO POSSUIR CONDENAÇÃO CRIMINAL NA JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL;

§1º - O MANDATO DO CORREGEDOR GERAL DA GCM DE ARRAIAL DO CABO DEVERÁ ESTAR EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL 13.022/2014.

§2º O MANDATO DE CORREGEDOR SERÁ DE 02 (DOIS) ANOS, PODENDO SER PRORROGADO.



§3º - O OCUPANTE DA FUNÇÃO DE CORREGEDOR GERAL RECEBERÁ A FUNÇÃO GRATIFICADA INIDCADA NO ANEXO II, POR SER CONSIDERADO SERVIÇO RELEVANTE E INDISPENSÁVEL.

ART. 34 – O PODER EXECUTIVO DISPONIBILIZARÁ OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O BOM FUNCIONAMENTO DO SETOR DE CORREGEDORIA.

SEÇÃO II
DA OUVIDORIA DA GCM DE ARRAIAL DO CABO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 35 – FICA INSTITUÍDA A OUVIDORIA DA GCM DE ARRAIAL DO CABO COMO ÓRGÃO PERMANENTE, AUTÔNOMO E INDEPENDENTE, COM COMPETÊNCIA PARA RECEBER DENÚNCIAS, AUDITAR E PROPOR POLÍTICAS DE QUALIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS INTEGRANTES DA GCM DE ARRAIAL DO CABO.

ART. 36 – A OUVIDORIA DA GCM DE ARRAIAL DO CABO TEM AS SEGUINTE ATRIBUIÇÕES:

I – RECEBER DENÚNCIAS, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES SOBRE ATOS CONSIDERADOS ILEGAIS, ARBITRÁRIOS, DESONESTOS OU QUE CONTRARIEM O INTERESSE PÚBLICO, PRATICADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS DA GCM DE ARRAIAL DO CABO;

II – REQUISITAR À CORREGEDORIA DA GCM DE ARRAIAL DO CABO MEDIDAS PARA APURAÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL POR INTEGRANTE DA GCM DE ARRAIAL DO CABO;

III – ACOMPANHAR E AUDITAR AS APURAÇÕES, INVESTIGAÇÕES E PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES INSTAURADOS PELA CORREGEDORIA DA GCM DE ARRAIAL DO CABO;

IV – ELABORAR RELATÓRIO QUANTO AO NÚMERO DE DENÚNCIAS, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES FORMULADAS À OUVIDORIA DA GCM DE ARRAIAL DO CABO, BEM COMO SOBRE AS APURAÇÕES, INVESTIGAÇÕES E PROCESSOS INSTAURADOS PELA CORREGEDORIA DA GCM DE ARRAIAL DO CABO;

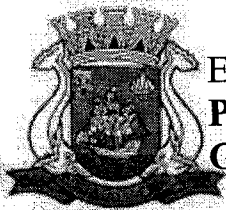
SUBSEÇÃO II
DO OUVIDOR DA GCM DE ARRAIAL DO CABO

ART. 37 – O OUVIDOR GERAL DA GCM DE ARRAIAL DO CABO SERÁ NOMEADO PELO PREFEITO MUNICIPAL, SENDO ESTE, EFETIVO DO QUADRO DA GUARDA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, ATENDENDO AOS SEGUINTE REQUISITOS:

I – INTEGRAR O QUADRO DA GCM DE ARRAIAL DO CABO, SENDO PREFERENCIALMENTE DAS CLASSES DE INSPETORES E SUBINSPETOR;

II – TER NO MÍNIMO 10 (DEZ) ANOS DE EFETIVO SERVIÇO NA CORPORAÇÃO;

III – TER ENSINO MÉDIO COMPLETO;



IV – GOZAR DE REPUTAÇÃO ILIBADA;

V – PERTENCER AO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DA GCM DE ARRAIAL DO CABO.

VI- NÃO POSSUIR CONDENAÇÃO CRIMINAL NA JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL;

§1º - O MANDATO DO OUVIDOR DA GCM DE ARRAIAL DO CABO DEVERÁ ESTAR EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL 13.022/2014.

§2º - O MANDATO DA OUVIDORIA SERÁ DE 02 (DOIS) ANOS, PODENDO SER PRORROGADO.

§3º - O OCUPANTE DA FUNÇÃO DE OUVIDOR RECEBERÁ A GRATIFICAÇÃO INIDCADA NO ANEXO II, POR SER CONSIDERADO SERVIÇO RELEVANTE E INDISPENSÁVEL.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 38 – O PODER EXECUTIVO DISPONIBILIZARÁ OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O BOM FUNCIONAMENTO DO SETOR DE OUVIDORIA.

PARÁGRAFO ÚNICO – O PODER EXECUTIVO, QUANDO DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, NOMEARÁ O CORREGEDOR GERAL DA GCM E OUVIDOR DA GCM DE ARRAIAL DO CABO, ONDE SEUS MANDATOS SERÃO DE 02 (DOIS) ANOS, PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAL PERÍODO UMA ÚNICA VEZ.

ART. 39 – FICAM CRIADAS AS FUNÇÕES DE CORREGEDOR GERAL DA GCM E DE OUVIDOR DA GCM, A SEREM PREENCHIDAS NOS TERMOS E CONDIÇÕES DESTA LEI COMPLEMENTAR EM CONFORMIDADE COM O ANEXO II.

TÍTULO III DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA GCM DE ARRAIAL DO CABO

CAPÍTULO I DOS DEVERES FUNCIONAIS

ART. 40 – SÃO DEVERES DO GCM DE ARRAIAL DO CABO:

I – EXERCER COM ZELO E DEDICAÇÃO AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO;

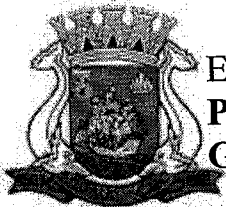
II – SER LEAL ÀS INSTITUIÇÕES A QUE SERVIREM;

III – OBSERVAR AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES;

IV – CUMPRIR AS ORDENS SUPERIORES, EXCETO QUANDO MANIFESTADAMENTE ILEGAIS;

V – ATENDER COM PRESTEZA AO PÚBLICO EM GERAL, PRESTANDO AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS, RESSALVADAS ÀS PROTEGIDAS POR SIGILO;

VI – LEVAR AO CONHECIMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR, AS IRREGULARIDADES E ILÍCITUDES DE QUE TIVER CIÊNCIA EM RAZÃO DO CARGO;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
20
[Handwritten signature]

VII – ZELAR PELA ECONOMIA DO MATERIAL E A CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO;

VIII – GUARDAR SIGILO SOBRE ASSUNTO DA REPARTIÇÃO;

IX – MANTER CONDUTA COMPATÍVEL COM A MORALIDADE ADMINISTRATIVA;

X – SER ASSÍDUO E PONTUAL AO SERVIÇO;

XI – TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS;

XII – REPRESENTAR CONTRA ILEGALIDADE, OMISSÃO OU ABUSO DE PODER.

XIII – NÃO SE EXPRESSAR DE FORMA DEPRECIATIVA EM RELAÇÃO AOS SEUS SUPERIORES PUBLICAMENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO – A REPRESENTAÇÃO DE QUE TRATA O INCISO XII, SERÁ ENCAMINHADA PELA VIA HIERÁRQUICA E APRECIADA PELA AUTORIDADE SUPERIOR ÀQUELA A QUAL É FORMULADA, ASSEGURANDO-SE, AO REPRESENTADO, AMPLA DEFESA.

ART. 41 – AO GCM DE ARRAIAL DO CABO É PROIBIDO:

I – AUSENTAR-SE DO SERVIÇO DURANTE O EXPEDIENTE, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE IMEDIATO;

II – RETIRAR SEM PRÉVIA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE, QUALQUER DOCUMENTO OU OBJETO DA REPARTIÇÃO;

III – RECUSAR RECEBER DOCUMENTOS PÚBLICOS DE DESTINAÇÃO DIRETA;

IV – OPOR RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DE DOCUMENTO E PROCESSO OU EXECUÇÃO DE SERVIÇO;

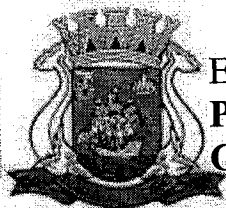
V – PROMOVER MANIFESTAÇÃO DE APREÇO OU DESAPREÇO NO RECINTO DA REPARTIÇÃO;

VI – COMETER A PESSOA ESTRANHA À REPARTIÇÃO, FORA DOS CASOS PREVISTOS EM LEI, O DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES QUE SEJAM DE SUA RESPONSABILIDADE OU DE SEU SUBORDINADO;

VII – COAGIR OU ALICIAR SUBORDINADOS NO SENTIDO DE AFILIAREM-SE OU DESFILIAREM-SE A ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL, OU A PARTIDO POLÍTICO;

VIII – VALER-SE DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA;

IX – ATUAR COMO PROCURADOR OU INTERMEDIÁRIO, JUNTO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS, SALVO QUANDO SE TRATAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS OU ASSISTENCIAIS DE PARENTES ATÉ O TERCEIRO GRAU DE CÔNJUGE OU



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



COMPANHEIRO;

X – RECEBER PROPINA, COMISSÃO, PRESENTE OU VANTAGENS DE QUALQUER ESPÉCIE, EM RAZÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES;

XI – PRATICAR USURA SOB QUALQUER DE SUAS FORMAS;

XII – PROCEDER DE FORMA DESIDIOSA;

XIII – UTILIZAR PESSOAL OU RECURSOS MATERIAIS DA REPARTIÇÃO EM SERVIÇO OU ATIVIDADES PARTICULARES, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL;

XIV – DELEGAR A OUTRO FUNCIONÁRIO, FUNÇÕES ESTRANHAS AO CARGO QUE OCUPA, EXCETO EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E TRANSITÓRIAS;

XV – EXERCER QUAISQUER ATIVIDADES QUE SEJAM INCOMPATÍVEIS COM O EXERCÍCIO DO CARGO E COM O HORÁRIO DE TRABALHO.

CAPÍTULO II
DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES E SUA GRADAÇÃO

ART. 42 – CONSIDERA-SE INFRAÇÃO DISCIPLINAR A AÇÃO OU OMISSÃO PRATICADA POR GCM DE ARRAIAL DO CABO QUE IMPLIQUE VIOLAÇÃO AOS DEVERES E PROIBIÇÕES PREVISTOS NESTA LEI COMPLEMENTAR, SENDO GRADUADA, SEGUNDO O SEU GRAU DE INTENSIDADE, EM:

- I – LEVE;
- II – MÉDIA;
- III – GRAVE;
- IV – GRAVÍSSIMA.

§1º - CONSIDERA-SE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA LEVE AS SEGUINTE CONDUTAS FUNCIONAIS:

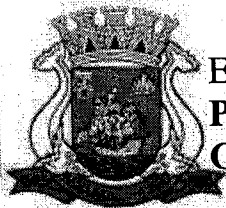
I – APRESENTAR-SE COM ADEREÇOS NÃO CONDIZENTES COM A DIGNIDADE DA INSTITUIÇÃO;

II – UTILIZAR INSÍGNIA, MEDALHA, CONDECORAÇÃO OU DISTINTIVO NO UNIFORME EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA REGULAMENTADORA;

III – EXPOR-SE EXCESSIVAMENTE EM REDES SOCIAIS, DE FORMA DESABONADORA À DIGNIDADE DA INSTITUIÇÃO;

IV – USAR TERMOS DE GÍRIA EM COMUNICAÇÃO OFICIAL OU ATOS SEMELHANTES;

V – FAZER A MANUTENÇÃO, REPARO OU TENTAR FAZÊ-LO, DE MATERIAL OU EQUIPAMENTO QUE ESTEJA SOB SUA RESPONSABILIDADE, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

CAMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
22
[Signature]

VI - PERMITIR QUE PESSOAS ESTRANHAS AO TRABALHO PERMANEÇAM EM LOCAIS DE CIRCULAÇÃO RESTRITA OU PROIBIDA;

VII - DEIXAR DE COMUNICAR A ALTERAÇÃO DE DADOS DE QUALIFICAÇÃO PESSOAL OU MUDANÇA DE ENDEREÇO RESIDENCIAL AO ÓRGÃO COMPETENTE;

VIII - REALIZAR EMPRÉSTIMO DE MATERIAL PERTENCENTE À GCM DE ARRAIAL DO CABO A OUTRO MEMBRO DA INSTITUIÇÃO SEM A DEVIDA E REGULAR COMUNICAÇÃO SOBRE A ALTERAÇÃO DE CARGA À UNIDADE RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DE MATERIAIS;

IX - CAUSAR DANO AO ERÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DE CONDUTA CULPOSA.

§2º - CONSIDERA-SE INFRAÇÃO DE NATUREZA MÉDIA:

I - AUSENTAR-SE DO SERVIÇO DURANTE O EXPEDIENTE, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO;

II - FOMENTAR A DESAVENÇA, DISCÓRDIA OU DESARMONIA ENTRE OS GUARDAS MUNICIPAIS DE ARRAIAL DO CABO;

III - TER CONDUTA, EM SUA VIDA PRIVADA, QUE REPERCUTA NEGATIVAMENTE NA DIGNIDADE DA GCM DE ARRAIAL DO CABO, QUANDO COMPROVADO ILÍCITO PENAL;

IV - APRESENTAR COMUNICAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DESTITUÍDA DE FUNDAMENTO;

V - TRANSPORTAR NA VIATURA QUE ESTEJA SOB SEU COMANDO OU RESPONSABILIDADE, PESSOAL OU MATERIAL, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO;

VI - PROVOCAR, TOMAR PARTE OU ACEITAR DISCUSSÃO SOBRE POLÍTICA PARTIDÁRIA OU RELIGIÃO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FUNCIONAL;

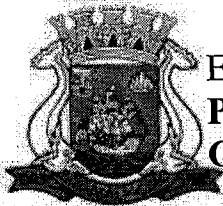
VII - RETIRAR, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO, DOCUMENTO, LIVRO OU OBJETO QUE DEVERIA PERMANECER NO LOCAL DE TRABALHO;

VIII - ATRASAR, SEM JUSTO MOTIVO, A TRABALHO PARA O QUAL ESTEJA NOMINALMENTE ESCALADO OU A QUALQUER ATO EM QUE DEVA TOMAR PARTE OU ASSISTIR NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FUNCIONAL;

IX - APRESENTAR-SE AO TRABALHO COM UNIFORME DIFERENTE DAQUELE QUE TENHA SIDO DETERMINADO POR NORMA OU PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO;

X - UTILIZAR VESTUÁRIO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA FUNÇÃO DE GCM DE ARRAIAL DO CABO;

XI - ALEGAR DESCONHECIMENTO DE ORDENS PUBLICADAS EM BOLETIM, QUADRO DE INFORMAÇÕES PRÓPRIO DA GCM DE ARRAIAL DO CABO OU REGISTRADAS EM LIVRO PRÓPRIO;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



XII – DAR CONHECIMENTO, POR QUALQUER MODO, DE OCORRÊNCIAS DA GCM DE ARRAIAL DO CABO, A QUEM NÃO TENHA ATRIBUIÇÃO PARA NELAS INTERVIR;

XIII – REPRESENTAR A GCM DE ARRAIAL DO CABO, SEM ESTAR DEVIDAMENTE AUTORIZADO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO;

XIV – MANIFESTAR-SE, EM MEIOS DE COMUNICAÇÃO, SOBRE ASSUNTOS AFETOS À GCM DE ARRAIAL DO CABO, SEM ESTAR DEVIDAMENTE AUTORIZADO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO;

XV – DEIXAR DE LEVAR AO CONHECIMENTO DE AUTORIDADE COMPETENTE, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, INFORMAÇÃO A RESPEITO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU IRREGULARIDADE QUE PRESENCIAR OU DE QUE TIVER CIÊNCIA;

XVI – TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES DURANTE O TRABALHO, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO;

XVII – DEIXAR DE INFORMAR AO SUPERIOR HIERÁRQUICO, EM TEMPO HÁBIL, SOBRE IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECER NA SEDE DA GCM DE ARRAIAL DO CABO OU UNIDADE ADMINISTRATIVA.

§3º - CONSIDERA-SE INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE:

I – ENCONTRAR-SE EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ OU SOB O EFEITO DE SUBSTÂNCIA TÓXICA ENTORPECENTE OU QUE GERE DEPENDÊNCIA QUÍMICA NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS;

II – VIOLAR SIGILO, REVELANDO DOLOSAMENTE ASSUNTO DE QUE TENHA CONHECIMENTO EM RAZÃO DE CARGO OU FUNÇÃO;

III – PRATICAR ATO DE INDISCIPLINA OU DE INSUBORDINAÇÃO QUE SE MANIFESTE POR MEIO DE OFENSAS OU AMEAÇAS AO SUPERIOR HIERÁRQUICO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS ESCRITAS, VERBAIS OU POR GESTOS;

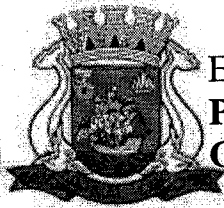
IV – PRATICAR ATO LESIVO CONTRA A HONRA E A DIGNIDADE DE QUALQUER PESSOA, INCLUSIVE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEDIANTE OFENSAS ESCRITAS, VERBAIS OU FÍSICAS, SALVO NA HIPÓTESE DE LEGÍTIMA DEFESA, PRÓPRIA OU DE OUTREM;

V – ATENTAR CONTRA A INCOLUMIDADE FÍSICA OU MENTAL DE SERVIDOR PÚBLICO OU QUALQUER PESSOA, SALVO EM HIPÓTESE CARACTERIZADA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE;

VI – PRATICAR JOGOS DE AZAR DURANTE A ATIVIDADE FUNCIONAL;

VII – SOLICITAR OU ACEITAR, AINDA QUE POR EMPRÉSTIMO, DINHEIRO OU OUTROS BENS DE PESSOA QUE SE ENCONTRE SUJEITA À SUA FISCALIZAÇÃO OU SUBORDINAÇÃO;

VIII – INTRODUIZIR OU TENTAR INTRODUIZIR BEBIDA ALCOÓLICA EM DEPENDÊNCIAS DA GCM DE ARRAIAL DO CABO OU EM REPARTIÇÃO PÚBLICA;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
24

IX – VEICULAR NOTÍCIAS FALSAS, FALTAR COM A VERDADE OU DISTORCER FATOS, EM PREJUÍZO DA ATIVIDADE FUNCIONAL, DA ORDEM, DA DISCIPLINA E DA DIGNIDADE DA GCM DE ARRAIAL DO CABO;

X – CONTESTAR, SEM TER SE UTILIZADO DOS CANAIS INTERNOS DE COMUNICAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, PELA IMPRENSA OU QUALQUER OUTRO MEIO DE COMUNICAÇÃO, OS SUPERIORES HIERÁRQUICOS, EM DESRESPEITO AO DEVER DE LEALDADE À GCM DE ARRAIAL DO CABO E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL;

XI – MANIFESTAR-SE DE FORMA DESRESPEITOSA, PELA IMPRENSA OU QUALQUER OUTRO CANAL DE COMUNICAÇÃO, AOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS, EM DESRESPEITO AO DEVER DE LEALDADE À GCM DE ARRAIAL DO CABO E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL;

XII – DORMIR DURANTE A JORNADA DE TRABALHO, SALVO EM HORÁRIO DE DESCANSO PREVISTO EM LEI OU DECRETO;

XIII – PROMOVER ATO DE PROSELITISMO POLÍTICO, REALIZANDO PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FUNCIONAL;

XIV – DISTRIBUIR, FAZER DISTRIBUIR OU TENTAR FAZÊ-LO, PUBLICAÇÕES OU MATERIAL CORRELATO QUE ATENDEM CONTRA A DISCIPLINA, O DECORO E A DIGNIDADE DA GCM DE ARRAIAL DO CABO;

XV – DEIXAR DE CUMPRIR ORDEM LEGAL, VERBAL OU ESCRITA, DE SUPERIOR HIERÁRQUICO, SEM MOTIVO JUSTIFICÁVEL;

XVI – INSUBORDINAR-SE EM SUAS RELAÇÕES DE TRABALHO, CONTRARIANDO E SUBVERTENDO AS DETERMINAÇÕES DA CHEFIA IMEDIATA EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DAS TAREFAS INERENTES AO CARGO, SALVO SE MANIFESTAMENTE ILEGAIS;

XVII – PERMUTAR SERVIÇO SEM A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGULAMENTARES;

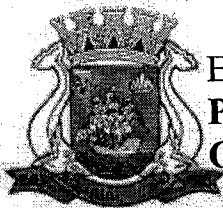
XVIII – RETARDAR, SEM JUSTO MOTIVO, A EXECUÇÃO DE QUALQUER ORDEM RECEBIDA POR SUPERIOR HIERÁRQUICO;

XIX – SIMULAR DOENÇA COM A FINALIDADE DE OBTER DISPENSA DO TRABALHO;

XX – DEIXAR DE SE APRESENTAR À SEDE DA GCM DE ARRAIAL DO CABO, QUANDO HOVER PERTURBAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, IMINÊNCIA DESTA, OU REALIZAÇÃO DE GRANDES EVENTOS QUE JUSTIFIQUEM O AUMENTO DO EFETIVO, MESMO ESTANDO DE FOLGA, MEDIANTE CONVOCAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE OU POR ORDEM DESTA;

XXI – DEIXAR DE COMPARECER, SEM MOTIVO JUSTIFICÁVEL, A ATO PROCESSUAL DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR, QUANDO REGULARMENTE INTIMADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE;

XXII – DEIXAR DE INFORMAR, IMEDIATAMENTE APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO, À UNIDADE RESPONSÁVEL A PERDA DE CONDIÇÃO NECESSÁRIA AO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFORME EXIGIDO PELO ARTIGO 5º, §2º, DESTA LEI



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

CAMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
25
[Handwritten signature]

COMPLEMENTAR.

§4º - CONSIDERA-SE INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVÍSSIMA:

I - A PRÁTICA DE CONDUTA FUNCIONAL QUE POSSA SER TIPIFICADA COMO CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA OU CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PENAL;

II - A PRÁTICA DE CONDUTA DEFINIDA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE;

III - A PRÁTICA DE CONDUTA DEFINIDA COMO ABUSO DE PODER NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, À EXCEÇÃO DO CONSTANTE DO INCISO V DO PARÁGRAFO ANTERIOR;

IV - A PRÁTICA DE CRIME DE FALSO TESTEMUNHO;

V - RECEBER, SOLICITAR OU EXIGIR PROPINAS, COMISSÕES, PRESENTES OU VANTAGENS DE QUALQUER ESPÉCIE;

VI - PORTAR, PRATICAR OU FACILITAR, DE QUALQUER FORMA, O TRÁFICO DE DROGAS OU SUBSTÂNCIA TÓXICA ENTORPECENTE OU QUE CAUSE DEPENDÊNCIA QUÍMICA;

VII - EMPRESTAR, CEDER E DISPOR DE MANEIRA INCORRETA QUALQUER MATERIAL DE USO EXCLUSIVO DA GCM DE ARRAIAL DO CABO PARA PESSOAS QUE NÃO PERTENÇAM AOS SEUS QUADROS FUNCIONAIS;

VIII - SUBTRAIR, EM BENEFÍCIO PRÓPRIO OU DE OUTREM, DOCUMENTO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL;

IX - ALICIAR, AMEAÇAR OU COAGIR PARTE, TESTEMUNHA E PERITO QUE SEJA PARTE OU ATUE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL;

X - OMITIR EM DOCUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, INFORMAÇÃO QUE DELE DEVA CONSTAR, OU NELE INSERIR OU FAZER INSERIR INFORMAÇÃO FALSA OU DIVERSA DA QUE DEVA CONSTAR, OU CRIAR OBRIGAÇÃO OU ALTERAR A VERDADE SOBRE FATOS JURIDICAMENTE RELEVANTES;

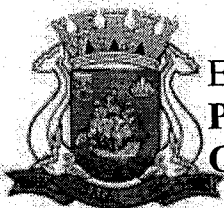
XI - ADULTERAR OU CONTRIBUIR PARA FRAUDES NO REGISTRO DE OCORRÊNCIA DE PESSOAL, PRÓPRIO OU DE OUTRO GCM DE ARRAIAL DO CABO;

XII - ABANDONO DE CARGO OU ASSIDUIDADE HABITUAL, NA FORMA DEFINIDA NO ESTATUTO DO QUADRO GERAL;

XIII - ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS, NA FORMA ESTABELECIDA NO ESTATUTO DO QUADRO GERAL.

XIV - REINCIDÊNCIA NO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.

**SEÇÃO II
DAS PENALIDADES.**



ART. 43 – SÃO PENALIDADES DISCIPLINARES APLICÁVEIS AO QUADRO GERAL DA GCM DE ARRAIAL DO CABO:

- I – ADVERTÊNCIA;
- II – SUSPENSÃO OU MULTA;
- III – DEMISSÃO;
- IV – DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA;
- V – CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA;
- VI – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

SUBSEÇÃO I ADVERTÊNCIA

ART. 44 – A ADVERTÊNCIA SERÁ APLICADA POR ESCRITO PELO SUPERIOR IMEDIATO, NO CASO DE CONDUTAS TIPIFICADAS COMO INFRAÇÕES LEVE E MÉDIA, DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES E PROIBIÇÕES FUNCIONAIS, DISCIPLINADOS NOS ARTIGOS 46 E 47 DESTA LEI COMPLEMENTAR.

§ 1º - O GCM DE ARRAIAL DO CABO SANCIONADO COM A PENALIDADE PREVISTA NO CAPUT DESTA LEI QUE REINCIDIR, DENTRO DO PERÍODO DE 03 (TRÊS) ANOS, EM QUALQUER CONDUTA TIPIFICADA COMO INFRAÇÃO LEVE OU MÉDIA DEVERÁ SER SANCIONADO NOS TERMOS DO ARTIGO 51 DESTA LEI COMPLEMENTAR.

§ 2º - TODA E QUALQUER ADVERTÊNCIA APLICADA AO GCM DE ARRAIAL DO CABO CABERÁ RECURSO.

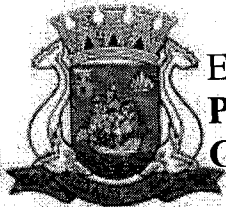
SUBSEÇÃO II DA SUSPENSÃO E MULTA

ART. 45 - A PENA DE SUSPENSÃO IMPORTA EM:

- I – PERDA DE VENCIMENTO, PROPORCIONAL AO PERÍODO DE SUSPENSÃO;
- II – AUSÊNCIA, PARA FINS DE HABILITAÇÃO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL;
- III – DESCONSIDERAÇÃO DO PERÍODO SUSPENSO PARA FINS DE CONTAGEM DE EFETIVO EXERCÍCIO;
- IV – PERDA DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA.

§ 1º - APLICAR-SE-Á A PENA DE SUSPENSÃO NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

- I – REINCIDÊNCIA, DENTRO DO PERÍODO DE 03 (TRÊS) ANOS, POR GCM DE ARRAIAL DO CABO JÁ SANCIONADO COM PENA DE ADVERTÊNCIA, EM QUALQUER CONDUTA TIPIFICADA COMO INFRAÇÃO LEVE OU MÉDIA;
- II – COMETIMENTO DE INFRAÇÃO GRAVE.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



§2º - NA HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO I DO PARÁGRAFO ANTERIOR, O CORREGEDOR DA GCM DE ARRAIAL DO CABO PODERÁ, NO CASO DE REINCIDÊNCIA EM CONDUTA TIPIFICADA COMO INFRAÇÃO LEVE, E EM FACE DA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, OPINAR POR PENA DE ADVERTÊNCIA.

§3º - APLICAR-SE-Á, PARA A HIPÓTESE CONSTANTE DO INCISO I DO § 1º DESTE ARTIGO, SUSPENSÃO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS.

§4º - AS INFRAÇÕES GRAVES DEVERÃO SER COMINADAS COM SUSPENSÃO SUPERIOR A 05 (CINCO) DIAS, ATÉ O LIMITE DE 20 (VINTE) DIAS.

ART. 46 – A PENA DE SUSPENSÃO PODERÁ, A CRITÉRIO MOTIVADO DO COMANDANTE DA GCM DE ARRAIAL DO CABO, OBSERVADA AS CIRCUNSTÂNCIAS DA INFRAÇÃO, SER CONVERTIDA EM MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VENCIMENTO-BASE CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE SUSPENSÃO.

§1º - A CONVERSÃO DA SUSPENSÃO EM PENA DE MULTA IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DE O GCM DE ARRAIAL DO CABO DESEMPENHAR REGULARMENTE A SUA JORNADA DE SERVIÇO.

§2º - A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA AO GCM DE ARRAIAL DO CABO, NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DA SUSPENSÃO EM MULTA, PODERÁ SER OPERACIONALIZADA MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, À RAZÃO DE, NO MÁXIMO DE ATÉ, 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO MENSAL, ADMITINDO-SE O SEU PARCELAMENTO.

**SUBSEÇÃO III
DA DEMISSÃO**

ART. 47 – A PENA DE DEMISSÃO SERÁ APLICADA NOS SEGUINTE CASOS:

I – CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

II – PRÁTICA DE CRIME DOLOSO, EM SERVIÇO OU FORA DELE;

III – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA;

IV – ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS;

V – CORRUPÇÃO;

VI – INSUBORDINAÇÃO GRAVE;

VII – ABANDONO DE CARGO OU INASIDUIDADE HABITUAL;

VIII – EM CASOS DE REINCIDÊNCIA NO PERÍODO DE 03 (TRÊS) ANOS, PELO GCM DE ARRAIAL DO CABO, EM CONDUTA TIPIFICADA COMO INFRAÇÃO GRAVE;

IX – INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA.

X – OFENSA FÍSICA OU MORAL EM SERVIÇO CONTRA O AGENTE PÚBLICO, SALVO EM LEGÍTIMA DEFESA OU DE TERCEIRO;



PARÁGRAFO ÚNICO – O GCM DE ARRAIAL DO CABO SANCIONADO COM A PENA DE DEMISSÃO ESTARÁ IMPEDIDO DE OCUPAR NOVO CARGO SEM POSSIBILIDADE DE RETORNO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO PELO PERÍODO DE 08 (OITO) ANOS, CONTADO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTAR NA PENA DE DEMISSÃO.

SUBSEÇÃO IV DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

ART. 48 – A PENA DE DESTITUIÇÃO PODERÁ SER APLICADA, CONCOMITANTEMENTE, AOS DESIGNADOS EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA, CONFORME O ROL DE FUNÇÕES CONSTANTE DOS ANEXOS I E VII, NOS SEGUINTE TERMOS:

I – COMETIMENTO DE INFRAÇÃO GRAVE;

II – REINCIDÊNCIA, DENTRO DO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, EM QUALQUER CONDUTA ENQUADRADA COMO INFRAÇÃO MÉDIA.

PARÁGRAFO ÚNICO – O GCM DE ARRAIAL DO CABO DESTITUÍDO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA ESTARÁ IMPOSSIBILITADO DE SER DESIGNADO EM NOVA FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO QUADRO DA GCM DE ARRAIAL DO CABO PELO PERÍODO DE 05 (TRÊS) ANOS, CONTADO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTAR NA PENA DE DESTITUIÇÃO.

SUBSEÇÃO V DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA

ART. 49 – SERÁ CASSADA A APOSENTADORIA DO GCM DE ARRAIAL DO CABO NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

I – CONCESSÃO EM DESACORDO COM ALEGISLAÇÃO NACIONAL E MUNICIPAL SOBRE O TEMA;

II – COMETIMENTO, POR GCM DE ARRAIAL DO CABO JÁ APOSENTADO, QUANDO EM ATIVIDADE, DE CONDUTA PASSÍVEL DE PUNIÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR DE DEMISSÃO, CUJO CONHECIMENTO TENHA OCORRIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DA CORREGEDORIA DA GCM DE ARRAIAL DO CABO E O ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

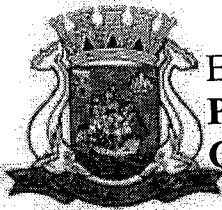
III – EM CASOS DE FRAUDE AO RGPS E RPPS;

§1º - A HIPÓTESE CONSTANTE DO INCISO I SERÁ REGIDA PELA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO QUADRO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO.

SUBSEÇÃO VI DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

ART. 50 – NA HIPÓTESE DE A ATUAÇÃO DO GCM DE ARRAIAL DO CABO IMPORTAR EM DANO AO ERÁRIO, ESTE SERÁ SANCIONADO COM O DEVER DE RESSARCIR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NA EXATA PROPORÇÃO DO DANO CAUSADO.

§1º - A AUTORIDADE COMPETENTE PODERÁ, EM FACE DOS ANTECEDENTES DO GCM DE ARRAIAL DO CABO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS ENVOLVIDAS, APLICAR APENAS A



PRESENTE SANÇÃO, EXCLUINDO A APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

§2º - O RESSARCIMENTO DEVIDO PELO GCM DE ARRAIAL DO CABO PODERÁ SER OPERACIONALIZADO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, À RAZÃO DE, NO MÁXIMO ATÉ 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO MENSAL, COM ANUÊNCIA DO SERVIDOR.

§3º - A PENALIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PODERÁ SER CUMULADA COM AS DEMAIS PENALIDADES PREVISTAS NESTA LEI COMPLEMENTAR.

SEÇÃO III DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES.

ART. 51 – A AUTORIDADE COMPETENTE DEVERÁ, NO MOMENTO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE, CONSIDERAR:

I – A NATUREZA E A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO;

II – OS DANOS CAUSADOS AO SERVIÇO PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DA INFRAÇÃO COMETIDA;

III – AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES;

IV – OS ANTECEDENTES DO GCM DE ARRAIAL DO CABO.

§1º - O ATO DE COMINAÇÃO DE PENALIDADE DEVERÁ IDENTIFICAR O FUNDAMENTO LEGAL E A CAUSA FÁTICA.

§2º - A DOSIMETRIA DA SANÇÃO, QUANDO CABÍVEL, DEVE SER DEVIDAMENTE MOTIVADA NO ATO DE COMINAÇÃO DA PENALIDADE.

ART. 52 – VEDA-SE A APLICAÇÃO CUMULATIVA DE SANÇÃO DISCIPLINAR, À EXCEÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE RESSARCIMENTO DE LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO E DE DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

§1º - A INFRAÇÃO MAIS GRAVE ABSORVE AS DEMAIS, NA HIPÓTESE DE CONEXÃO ENTRE AS INFRAÇÕES.

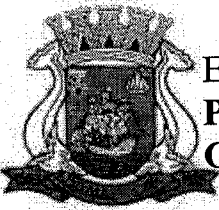
§2º - NA HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE MAIS DE UMA INFRAÇÃO, SEM CONEXÃO ENTRE SI, SERÃO APLICADAS AS SANÇÕES CORRESPONDENTES ISOLADAMENTE.

ART. 53 – A APLICAÇÃO DE PENALIDADE DEVE SER REGISTRADA NO PRONTUÁRIO/FICHA FUNCIONAL DO GCM DE ARRAIAL DO CABO.

SUBSEÇÃO I DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

ART. 54 – SÃO CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES:

I – O BOM DESEMPENHO DOS DEVERES FUNCIONAIS E A PRÁTICA DE BOM COMPORTAMENTO;



II – A CONFISSÃO ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO;

III – A TENTATIVA, PELO GCM DE ARRAIAL DO CABO, DE, POR ESPONTÂNEA VONTADE, LOGO APÓS A PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR, MINORAR AS CONSEQUÊNCIAS DE SEU ATO;

IV – A PRESTAÇÃO DE RELEVANTES SERVIÇOS PARA A GCM DE ARRAIAL DO CABO;

V – A PROVOCAÇÃO INJUSTA DE COLEGA OU SUPERIOR HIERÁRQUICO.

SUBSEÇÃO II DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

ART. 55 – SÃO CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES:

I – A PREMEDITAÇÃO;

II – A COMBINAÇÃO COM OUTROS INDIVÍDUOS, SERVIDORES OU NÃO, PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO;

III – A ACUMULAÇÃO DE INFRAÇÕES;

IV – O FATO DE A CONDUTA TER SIDO COMETIDA DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA DISCIPLINAR;

V – A REINCIDÊNCIA.

§1º - A PREMEDITAÇÃO CONSISTE NO DESÍGNIO FORMADO ANTERIORMENTE À PRÁTICA DA INFRAÇÃO.

§2º - A ACUMULAÇÃO DECORRE DA PRÁTICA DE DUAS OU MAIS INFRAÇÕES EM UMA MESMA OCASIÃO.

§3º - A REINCIDÊNCIA COMPREENDE A PRÁTICA REITERADA, PELO GCM DE ARRAIAL DO CABO, DE INFRAÇÃO DISCIPLINADA NESTE CAPÍTULO, NOS SEGUINTE TERMOS:

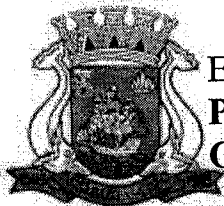
I – INFRAÇÃO COMETIDA DENTRO DO PERÍODO DE 02 (DOIS) ANOS, CONTADOS DA DATA DA COMINAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA;

II – INFRAÇÃO COMETIDA DENTRO DO PERÍODO DE 03 (TRÊS) ANOS, CONTADOS DA DATA DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO;

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

SEÇÃO I DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO

ART. 56 – A AUTORIDADE QUE TIVER CIÊNCIA DE IRREGULARIDADE DESEMPENHADA POR INTEGRANTES DA GCM DE ARRAIAL DO CABO É OBRIGADA A REPRESENTAR À CORREGEDORIA DA GCM DE ARRAIAL DO CABO, QUE DEVERÁ PROMOVER A APURAÇÃO IMEDIATA, MEDIANTE SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

CAMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
31
[Handwritten signature]

DISCIPLINAR, ASSEGURADA AO ACUSADO DO DIREITO A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

ART. 57 – A REPRESENTAÇÃO SERÁ FORMULADA POR ESCRITO, DEVENDO CONTER A DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS, A INDICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS E DAS PESSOAS QUE POSSAM TÊ-LOS PRESENCIADO.

PARÁGRAFO ÚNICO – QUANDO A FALTA DISCIPLINAR NÃO ESTIVER BEM DEFINIDA, MESMO JUSTIFICADAMENTE PRESUMIDA SUA EXISTÊNCIA, OU QUANDO, MESMO DEFINIDA A OCORRÊNCIA, FOR DESCONHECIDA A SUA AUTORIA, SERÁ PROMOVIDA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA, MEDIANTE AVALIAÇÃO DO CORREGEDOR.

ART. 58 – A REPRESENTAÇÃO DE QUE TRATA ESTA SEÇÃO TAMBÉM PODERÁ SER FORMULADA POR QUALQUER PESSOA, MESMO QUE NÃO FAÇA PARTE DOS QUADROS FUNCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO.

PARÁGRAFO ÚNICO – AS REPRESENTAÇÕES ANÔNIMAS SERÃO ADMITIDAS A CRITÉRIO DO CORREGEDOR DA GCM DE ARRAIAL DO CABO OU DO OUVIDOR DA GCM DE ARRAIAL DO CABO.

ART. 59 – RECEBIDA A REPRESENTAÇÃO SERÁ ELABORADA PORTARIA QUE DEVERÁ CONTER:

I – O NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO;

II – A ESPÉCIE DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR;

III – CASO INDICADA A AUTORIA, O NÚMERO DA MATRÍCULA FUNCIONAL DO GCM DE ARRAIAL DO CABO AO QUAL ESTÁ SENDO IMPUTADA A CONDUTA PREVISTA COMO FALTA DISCIPLINAR;

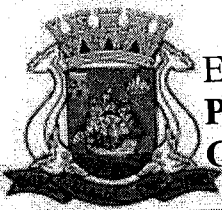
PARÁGRAFO ÚNICO – ELABORADA A PORTARIA A QUE SE REFERE O CAPUT DESTES ARTIGOS, SERÁ PROVIDENCIADA SUA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO OU EM SEMANÁRIO QUE PUBLIQUE OS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO, SE EXISTENTE, OU EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL.

ART. 60 – A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA OU DE PROCESSO DISCIPLINAR INTERROMPE A PRESCRIÇÃO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

PARÁGRAFO ÚNICO – O GCM DE ARRAIAL DO CABO QUE RESPONDER A PROCESSO DISCIPLINAR SÓ PODERÁ SER EXONERADO A PEDIDO, OU APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE, APÓS A CONCLUSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR, OU DO CUMPRIMENTO DA PENALIDADE.

ART. 61 – COMO MEDIDA CAUTELAR E A FIM DE QUE O GCM DE ARRAIAL DO CABO NÃO VENHA A INFLUIR NA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE, A CORREGEDORIA PODERÁ SOLICITAR O SEU AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO, PELO PRAZO DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO – O AFASTAMENTO PODERÁ SER PRORROGADO POR IGUAL PRAZO, FINDO O QUAL CESSARÃO OS SEUS EFEITOS, AINDA QUE NÃO CONCLUÍDO O PROCESSO.



SEÇÃO II
DOS TIPOS DE PROCEDIMENTOS

ART. 62 – SERÃO ADOTADOS OS SEGUINTE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES:

I – DE PREPARAÇÃO E INVESTIGAÇÃO:

- A) SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA;
- B) RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CONCLUSIVO SOBRE OS FATOS;

II – DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA:

- A) SINDICÂNCIA CONTRADITÓRIA;
- B) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

PARÁGRAFO ÚNICO – O CORREGEDOR DA GCM DE ARRAIAL DO CABO, CASO APRESENTE ELEMENTOS SUFICIENTES NA REPRESENTAÇÃO OU DENÚNCIA, A TÍTULO DE ECONOMIA PROCESSUAL, PODERÁ DETERMINAR A INSTAURAÇÃO IMEDIATA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA OU CONTRADITÓRIA.

SUBSEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

ART. 63 – A DECISÃO NOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES SERÁ PROFERIDA POR DESPACHO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO DA AUTORIDADE COMPETENTE, NO QUAL SERÁ MENCIONADA A DISPOSIÇÃO LEGAL EM QUE SE BASEIA O ATO.

ART. 64 – COMPETE AO PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO A APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO, CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA E DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

ART. 65 – COMPETE AO CORREGEDOR DA GCM DE ARRAIAL DO CABO:

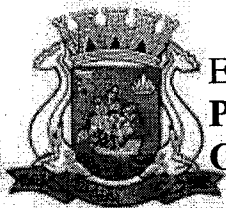
I – DETERMINAR A INSTAURAÇÃO:

- A) DE SINDICÂNCIAS;
- B) DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

II – OPINAR AFASTAMENTO PREVENTIVO;

III – OPINAR, POR DESPACHO, OS PROCESSOS DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVOS, NOS CASOS DE:

- A) ABSOLVIÇÃO;
- B) DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO OU ABRANDAMENTO DE PENALIDADE DE QUE RESULTE A IMPOSIÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO;
- C) ARQUIVAMENTO;
- D) APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA;
- E) APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS;
- F) APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO.



PARÁGRAFO ÚNICO – A COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NESTE ARTIGO ABRANGE AS ATRIBUIÇÕES DE DECIDIR OS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO, APRECIAR E ENCAMINHAR OS RECURSOS E OS PEDIDOS DE REVISÃO À AUTORIDADE COMPETENTE.

SUBSEÇÃO II DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

ART. 66 – A SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA SERÁ INSTAURADA COMO PRELIMINAR DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEMPRE QUE A INFRAÇÃO NÃO ESTIVER SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA OU DEFINIDA SUA AUTORIA;

§1º - A SINDICÂNCIA A QUE SE REFERE O CAPUT DESTE ARTIGO NÃO CONTERÁ PARTES E NÃO IMPLICARÁ ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO PROCESSUAL E OS EFEITOS DELA DECORRENTES.

§2º - A SINDICÂNCIA EM QUESTÃO SE PRESTA ESTRITAMENTE COMO PEÇA PRELIMINAR DE INVESTIGAÇÃO.

ART. 67 – NA SINDICÂNCIA SERÃO JUNTADOS DOCUMENTOS E OUVIDAS TESTEMUNHAS QUE POSSAM CONTRIBUIR PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS NARRADOS NA REPRESENTAÇÃO E APONTAR A SUA AUTORIA.

ART. 68 – O RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CONCLUSIVO DA SINDICÂNCIA PODERÁ CONCLUIR:

I – PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO, MOTIVADA:

- A) PELA INEXISTÊNCIA DO FATO NARRADO NA REPRESENTAÇÃO;
- B) PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DE SUA AUTORIA;

II – PELA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA CONTRADITÓRIA.

ART. 69 – A SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA SERÁ REALIZADA PELA CORREGEDORIA DA GCM DE ARRAIAL DO CABO.

PARÁGRAFO ÚNICO – O CORREGEDOR GERAL DA GCM DE ARRAIAL DO CABO PODE NOMEAR SERVIDORES PARA AUXILIÁ-LO NO PROCEDIMENTO DA SINDICÂNCIA.

ART. 70 – O PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA É DE 30 (TRINTA) DIAS, PODENDO SER PRORROGADO POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS.

SUBSEÇÃO III DA SINDICÂNCIA CONTRADITÓRIA

ART. 71 – A SINDICÂNCIA CONTRADITÓRIA SERÁ INSTAURADA PARA A APURAÇÃO DE INFRAÇÕES SUJEITAS ÀS PENAS DE ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO IGUAL OU INFERIOR A 05 (CINCO) DIAS.

ART. 72 – DA SINDICÂNCIA CONTRADITÓRIA PODERÁ RESULTAR:

I – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO;



II – APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS;

III – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

PARÁGRAFO ÚNICO – O PRAZO PARA CONCLUSÃO DA SINDICÂNCIA NÃO EXCEDERÁ 60 (SESSENTA) DIAS, PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAL PERÍODO, A CRITÉRIO DO CORREGEDOR GERAL DA GCM DE ARRAIAL DO CABO.

ART. 73 – QUANDO SE VERIFICAR QUE O FATO APURADO ENSEJA A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS, DEVERÁ SER INSTAURADO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, PARA APURAÇÃO DE SANÇÕES DIVERSAS A DE COMPETÊNCIA DA SINDICÂNCIA.

ART. 74 – SE O INTERESSE PÚBLICO O EXIGIR, A CORREGEDORIA DA GCM DE ARRAIAL DO CABO DECRETARÁ O SIGILO DA SINDICÂNCIA, FACULTANDO O ACESSO AOS AUTOS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARTES, SEUS PROCURADORES E AO OUVIDOR DA GCM DE ARRAIAL DO CABO.

SUBSEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ART. 75 – O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR É O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR COMPETENTE PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES COM PENAS DE SUSPENSÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS, DEMISSÃO, CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

§1º - O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR É REGIDO PELO RITO ORDINÁRIO.

§2º - O PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO EXCEDERÁ 90 (NOVENTA) DIAS, PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAL PERÍODO, A CRITÉRIO DO CORREGEDOR GERAL DA GCM DE ARRAIAL DO CABO.

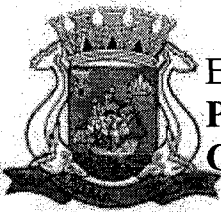
ART. 76 – SE O INTERESSE PÚBLICO O EXIGIR, A CORREGEDORIA DA GCM DE ARRAIAL DO CABO DECRETARÁ O SIGILO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, FACULTANDO O ACESSO AOS AUTOS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARTES, SEUS PROCURADORES E AO OUVIDOR DA GCM DE ARRAIAL DO CABO.

SUBSEÇÃO V DA COMISSÃO SINDICANTE

ART. 77 – OS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES SERÃO REALIZADOS POR COMISSÃO SINDICANTE, INDICADA PELO CORREGEDOR GERAL DA GCM DE ARRAIAL DO CABO, E NOMEADA PELO PREFEITO.

§1º - A COMISSÃO SINDICANTE SERÁ COMPOSTA POR 03 (TRÊS) SERVIDORES EFETIVOS, ATENDIDOS OS SEGUINTE REQUISITOS:

I – NO MÍNIMO 01 (UM) GCM DE ARRAIAL DO CABO INTEGRANTE DA CLASSE DE INSPETORIA OU SUBINSPETORIA;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
35

II – PREFERENCIALMENTE FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR PARA TODO E QUALQUER SERVIDOR EFETIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO.

§2º - O CORREGEDOR GERAL DA GCM DE ARRAIAL DO CABO DEVE INDICAR, DENTRE OS MEMBROS DA COMISSÃO SINDICANTE, CABENDO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A NOMEAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS.

§3º - NO CASO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE MEMBRO INTEGRANTE DA COMISSÃO SINDICANTE, O CORREGEDOR GERAL DA GCM DE ARRAIAL DO CABO INDICARÁ, TEMPORARIAMENTE, SERVIDOR EM SUBSTITUIÇÃO, RESPEITADO OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º DESTE ARTIGO, CUJA ATUAÇÃO SE LIMITARÁ AO PROCEDIMENTO ENSEJADOR DA SUBSTITUIÇÃO.

§4º - NÃO PODERÃO INTEGRAR A COMISSÃO SINDICANTE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O SEGUNDO GRAU DO INVESTIGADO.

§5º - OS INTEGRANTES DA COMISSÃO SINDICANTE SERÃO AFASTADOS DAS FUNÇÕES CORRESPONDENTES AO SEU CARGO DE ORIGEM, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, ENQUANTO DURAR SEU MANDATO.

§6º - OS INTEGRANTES DA COMISSÃO SINDICANTE SERÃO NOMEADOS PARA MANDATO DE (02) DOIS ANOS.

§7º - A COMISSÃO SINDICANTE TERÁ COMO SECRETÁRIO SERVIDOR EFETIVO DESIGNADO PELO SEU PRESIDENTE, PODENDO A INDICAÇÃO RECAIR EM UM DE SEUS MEMBROS.

ART. 78 – A COMISSÃO SINDICANTE EXERCERÁ SUAS ATIVIDADES COM INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE, ASSEGURADO O SIGILO NECESSÁRIO À ELUCIDAÇÃO DO FATO OU EXIGIDO PELO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO – AS REUNIÕES E AS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES TERÃO CARÁTER RESERVADO, DEVENDO O CORREGEDOR GERAL APONTAR O LOCAL DESTINADO AS REUNIÕES, MEDIANTE DISPONIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO.

SUBSEÇÃO VI
PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

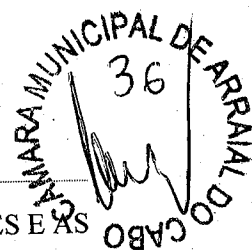
ART. 79 – FICA ASSEGURADA A VISTA AOS AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM VIGOR, GARANTINDO-SE, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE PRINCÍPIOS:

I – PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA: NENHUM GCM DE ARRAIAL DO CABO PODERÁ SER CONSIDERADO CULPADO ANTES DE PROFERIDA DECISÃO DEFINITIVA APLICADORA DE PENALIDADE;

II – IMEDIATIDADE: CONSISTENTE NA NECESSIDADE DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR, TÃO LOGO O DETENTOR DO PODER HIERÁRQUICO TENHA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



TOMADO CONHECIMENTO DA PRÁTICA DE CONDUTA CONTRÁRIA AOS DEVERES E ÀS PROIBIÇÕES PREVISTAS NESTA LEI COMPLEMENTAR;

III – ATIPICIDADE EM RELAÇÃO ÀS FALTAS LEVES E MÉDIAS;

IV – OFICIALIDADE: O IMPULSO E A MOVIMENTAÇÃO DOS PROCESSOS DE NATUREZA DISCIPLINAR ATÉ A SUA DECISÃO FINAL CABERÃO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

V – FORMALISMO MODERADO: NOS PROCESSOS DE NATUREZA DISCIPLINAR, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, É INEXISTENTE A NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS;

VI – AUTONOMIA: A ESFERA ADMINISTRATIVA É INDEPENDENTE E AUTÔNOMA EM RELAÇÃO ÀS ESFERAS CIVIL E PENAL;

VII – LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS: NOS PROCESSOS DE NATUREZA DISCIPLINAR, AS COMISSÕES PROCESSANTES POSSUEM AMPLA LIBERDADE PARA AVALIAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS SOB INVESTIGAÇÃO;

VIII – RAZOABILIDADE: O COMPORTAMENTO DAS CHEFIAS E DOS MEMBROS DAS COMISSÕES PROCESSANTES DEVERÃO SE PAUTAR PELOS CRITÉRIOS DA PRUDÊNCIA, RACIONALIDADE, SENSATEZ E DE BOM SENSO;

IX – PROPORCIONALIDADE: OS PROCESSOS DE NATUREZA DISCIPLINAR DEVEM SER UTILIZADOS EM PLENA CONFORMIDADE COM AS SUAS FINALIDADES, SENDO VEDADA A IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES EM MEDIDA SUPERIOR ÀQUELAS ESTRITAMENTE NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS AOS DIREITOS E ÀS PROIBIÇÕES PREVISTAS NESTA LEI COMPLEMENTAR;

X – LEALDADE PROCESSUAL: NO DESENVOLVIMENTO DOS PROCESSOS DE NATUREZA DISCIPLINAR, AS PARTES DEVEM EVITAR CONDUTAS QUE VISEM A MERA PROCRASTINAÇÃO DO PROCESSO.

ART. 80 – NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES FICAM ASSEGURADOS O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

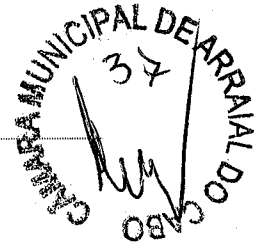
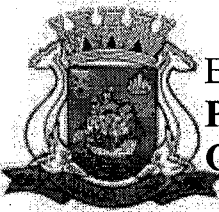
PARÁGRAFO ÚNICO – É ASSEGURADO AO GCM DE ARRAIAL DO CABO O DIREITO DE ACOMPANHAR O PROCESSO PESSOALMENTE OU POR INTERMÉDIO DE PROCURADOR, ARROLAR E SOLICITAR A REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS, A PRODUÇÃO DE PROVAS E CONTRAPROVA, BEM COMO FORMULAR QUESITOS, QUANDO SE TRATAR DE PROVA PERICIAL.

SEÇÃO III
DAS FASES DO PROCESSO

ART. 81 – O PROCESSO DISCIPLINAR SE DESENVOLVE NAS SEGUINTE FASES:

I – INSTAURAÇÃO, COM A PUBLICAÇÃO DO ATO INSTAURADOR;

II – INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, QUE COMPREENDE:



- A) INSTRUÇÃO;
- B) INDICIAÇÃO, COM DEFESA;
- C) RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CONCLUSIVO;

III – JULGAMENTO.

SUBSEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

ART. 82 – APOS A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DEVE SER REALIZADA A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO GCM DE ARRAIAL DO CABO ACUSADO PARA QUE POSSA ACOMPANHAR O PROCESSO PESSOALMENTE, SENDO-LHE FACULTADO CONSTITUIR PROCURADOR.

§1º - A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DEVERÁ SER ENTREGUE PESSOALMENTE AO GCM DE ARRAIAL DO CABO.

§2º - ACHANDO-SE O GCM DE ARRAIAL DO CABO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, SERÁ NOTIFICADO POR EDITAL, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL OU EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NA LOCALIDADE DO ÚLTIMO DOMICÍLIO CONHECIDO E OUTRAS FORMAS RECONHECIDAS PELA LEGISLAÇÃO E/OU ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS.

ART. 83 – A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DEVERÁ CONTER:

- I – NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO;
- II – NÚMERO DA PORTARIA INSTAURADORA DO PROCESSO;
- III – LOCAL E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO SINDICANTE.

§1º - A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DEVE INDICAR A INFRAÇÃO DISCIPLINAR SUPOSTAMENTE COMETIDA E O RESPECTIVO DISPOSITIVO LEGAL.

§2º - APOS NOTIFICADO O ACUSADO PODE APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, BEM COMO ARROLAR TESTEMUNHAS.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

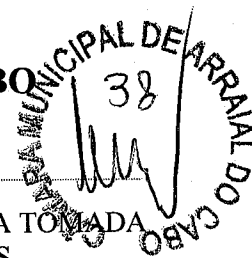
ART. 84 – O INQUÉRITO ADMINISTRATIVO OBEDECERÁ AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, ASSEGURADA AO ACUSADO AMPLA DEFESA, COM A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS E RECURSOS ADMITIDOS EM DIREITO.

ART. 85 – OS AUTOS DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA INTEGRARÃO A SINDICÂNCIA CONTRADITÓRIA OU O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COMO PEÇA INFORMATIVA DA INSTRUÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO – NA HIPÓTESE DE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONCLUIR QUE A INFRAÇÃO É PASSÍVEL DE TIPIFICAÇÃO COMO ILÍCITO PENAL, A CORREGEDORIA DA GCM DE ARRAIAL DO CABO ENCAMINHARÁ CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



ART. 86 – NA FASE DO INQUÉRITO, A COMISSÃO SINDICANTE PROMOVERÁ A TOMADA DE DEPOIMENTOS, ACAREAÇÕES, INVESTIGAÇÕES E DILIGÊNCIAS CABÍVEIS, OBJETIVANDO A COLETA DE PROVA, RECORRENDO, QUANDO NECESSÁRIO, A TÉCNICOS E PERITOS, DE MODO A PERMITIR A COMPLETA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS.

ART. 87 – É ASSEGURADO AO GCM DE ARRAIAL DO CABO O DIREITO DE ACOMPANHAR O PROCESSO PESSOALMENTE, OU POR INTERMÉDIO DE PROCURADOR, ARROLAR E REINQUIRIR TESTEMUNHAS, PRODUZIR PROVAS E CONTRAPROVAS E FORMULAR QUESITOS, QUANDO SE TRATAR DE PROVA PERICIAL.

§1º - O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS DEVERÁ SER FEITO MEDIANTE REQUERIMENTO ENTREGUE À COMISSÃO SINDICANTE SOBRE O QUAL DEVERÁ DELIBERAR NO PRAZO DE 07 (SETE) DIAS.

§2º - O PRESIDENTE DA COMISSÃO SINDICANTE PODERÁ DENEGAR PEDIDOS CONSIDERADOS IMPERTINENTES, MERAMENTE PROTETÓRIOS, OU DE NENHUM INTERESSE PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS.

§3º - SERÁ INDEFERIDO O PEDIDO DE PROVA PERICIAL, QUANDO A COMPROVAÇÃO DO FATO INDEPENDER DE CONHECIMENTO ESPECIAL DE PERITO.

§4º - O GCM DE ARRAIAL DO CABO ACUSADO, QUANDO REPRESENTADO POR PROCURADOR, DEVE SER INTIMADOS POR MEIO DE DIÁRIO OFICIAL OU POR OUTRO MEIO QUE PERMITA TER CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE SEU CONHECIMENTO, PARA ACOMPANHAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS.

§5º NO CASO DE SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA DEVIDAMENTE AUTORIZADA, CABERÁ AO SOLICITANTE A OPERACIONALIZAÇÃO E O PAGAMENTO DE SEUS CUSTOS, OBEDECIDOS OS PRAZOS APLICÁVEIS AO RITO CORRESPONDENTE.

ART. 88 – A PROVA TESTEMUNHAL É SEMPRE ADMISSÍVEL, COMPETINDO À PARTE APRESENTAR, NO PRAZO ESTIPULADO, O ROL DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, INDICANDO SEU NOME COMPLETO, ENDEREÇO E CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL.

§1º - AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA COMISSÃO SINDICANTE SERÃO NOTIFICADAS COM ANTECEDÊNCIA DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

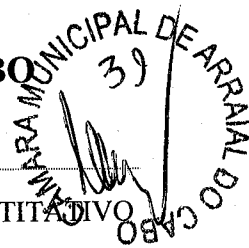
§2º - A PARTE SERÁ NOTIFICADA PARA, QUERENDO, PARTICIPAR DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA COMISSÃO SINDICANTE, COM ANTECEDÊNCIA DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

§3º - AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE, DENTRO DO PRAZO PREVISTO, E DEFERIDAS PELA COMISSÃO SINDICANTE SERÃO OUVIDAS EM DATA E HORÁRIO ESTIPULADOS PELA PRÓPRIA COMISSÃO SINDICANTE.

§4º - A NOTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE SERÁ ENDEREÇADA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS DA DATA E HORÁRIO DESIGNADO PELA COMISSÃO SINDICANTE, À PARTE OU A SEU PROCURADOR, QUE SE RESPONSABILIZARÃO POR APRESENTÁ-LAS NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS PELA COMISSÃO SINDICANTE.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



ART. 89 – CADA PARTE PODERÁ ARROLAR, NO MÁXIMO, O SEGUINTE QUANTITATIVO DE TESTEMUNHAS:

- I – 03 (TRÊS) TESTEMUNHAS, NO CASO DE SINDICÂNCIA CONTRADITÓRIA;
- II – 05 (CINCO) TESTEMUNHAS, NO CASO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

PARÁGRAFO ÚNICO – EXCEPCIONALMENTE PODERÁ SER ADMITIDO QUANTITATIVO SUPERIOR AO PREVISTO NOS INCISOS ACIMA, ESPECIALMENTE SE A PENA APLICÁVEL FOR DE DEMISSÃO, CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA E DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA, CABENDO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO SINDICANTE DEFINIR O QUANTITATIVO.

ART. 90 – AS TESTEMUNHAS SERÃO INTIMADAS A DEPOR MEDIANTE MANDADO EXPEDIDO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO SINDICANTE, DEVENDO A SEGUNDA VIA, COM O CIENTE DO INTERESSADO, SER ANEXADA AOS AUTOS.

PARÁGRAFO ÚNICO – SE A TESTEMUNHA FOR SERVIDOR PÚBLICO, A EXPEDIÇÃO DO MANDADO SERÁ IMEDIATAMENTE COMUNICADA AO CHEFE DA REPARTIÇÃO ONDE SERVE, COM A INDICAÇÃO DO DIA E HORA MARCADOS PARA OITIVA.

ART. 91 – O DEPOIMENTO SERÁ PRESTADO ORALMENTE E REDUZIDO A TERMO, NÃO SENDO LÍCITO À TESTEMUNHA TRAZÊ-LO POR ESCRITO.

ART. 92 – A COMISSÃO SINDICANTE INTERROGARÁ PREFERENCIALMENTE, POR PRIMEIRO, AS TESTEMUNHAS DA COMISSÃO SINDICANTE E APÓS, AS TESTEMUNHAS DE DEFESA DA PARTE.

§1º - AS TESTEMUNHAS SERÃO INQUIRIDAS SEPARADAMENTE.

§2º - A COMISSÃO SINDICANTE INTERROGARÁ PRIMEIRAMENTE A TESTEMUNHA DE ACUSÇÃO, E DEPOIS A DA DEFESA, QUE PODERÁ FORMULAR PERGUNTAS TENDENTES A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR O DEPOIMENTO.

§3º - AS PERGUNTAS QUE NÃO TENHAM PERTINÊNCIA COM OS FATOS APURADOS PODERÃO SER INDEFERIDAS, MEDIANTE JUSTIFICATIVA EXPRESSA NO TERMO DE AUDIÊNCIA.

ART. 93 – O PRESIDENTE DA COMISSÃO SINDICANTE PODERÁ DETERMINAR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO:

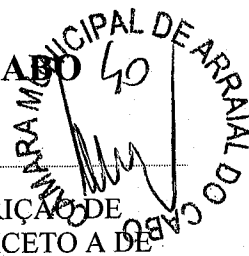
I – A OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS NOS DEPOIMENTOS;

II – A ACAREAÇÃO DE 02 (DUAS) OU MAIS TESTEMUNHAS, OU DE ALGUMA DELAS COM A PARTE, QUANDO HOUVER DIVERGÊNCIA ESSENCIAL ENTRE AS DECLARAÇÕES SOBRE FATO QUE POSSA SER DETERMINANTE NA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR;

ART. 94 – CONCLUÍDA A INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS, A COMISSÃO SINDICANTE PROMOVERÁ O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



§1º - A PARTE SERÁ INTERROGADA NA FORMA PREVISTA PARA A INQUIRIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS, PODENDO SER VEDADA A PRESENÇA DE TERCEIROS, EXCETO A DE SEU PROCURADOR.

§2º - NO CASO DE MAIS DE UM ACUSADO, CADA UM DELES SERÁ OUVIDO SEPARADAMENTE, E SEMPRE QUE DIVERGIREM EM SUAS DECLARAÇÕES SOBRE FATOS OU CIRCUNSTÂNCIAS, SERÁ PROMOVIDA A ACAREAÇÃO ENTRE ELAS.

§3º - O PROCURADOR DO ACUSADO PODERÁ ASSISTIR AO INTERROGATÓRIO, BEM COMO À INQUIRIDAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, SENDO-LHE VEDADO INTERFERIR NAS PERGUNTAS E RESPOSTAS, SENDO FACULTADO, PORÉM, REINQUIRILAS, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO SINDICANTE.

ART. 95 – ENCERRADA A INSTRUÇÃO E NÃO HAVENDO ELEMENTOS DE JUSTA CAUSA SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A MATERIALIDADE E AUTORIA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR, A COMISSÃO SINDICANTE PODERÁ ELABORAR RELATÓRIO PRELIMINAR PELO ARQUIVAMENTO, A SER APRECIADO PELO CORREGEDOR GERAL DA GCM DE ARRAIAL DO CABO.

PARÁGRAFO ÚNICO – CASO O CORREGEDOR GERAL DA GCM DE ARRAIAL DO CABO DELIBERE PELO NÃO ARQUIVAMENTO, EM DESPACHO MOTIVADO, OS AUTOS RETORNARÃO À COMISSÃO SINDICANTE, PARA FINS DE INDICIAÇÃO.

SUBSEÇÃO III
DA INDICIAÇÃO DO GCM DE ARRAIAL DO CABO

ART. 96 – TIPIFICADA A INFRAÇÃO DISCIPLINAR, SERÁ FORMULADA A INDICIAÇÃO DO GCM DE ARRAIAL DO CABO, COM A ESPECIFICAÇÃO DOS FATOS A ELE IMPUTADOS E DAS RESPECTIVAS PROVAS.

ART. 97 – O INDICIADO SERÁ NOTIFICADO POR MANDADO EXPEDIDO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO SINDICANTE PARA APRESENTAR DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 07 (SETE) DIAS, ASSEGURADA A VISTA DO PROCESSO NA REPARTIÇÃO.

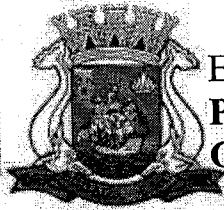
§1º - HAVENDO DOIS OU MAIS INDICIADOS, O PRAZO SE INICIARÁ A PARTIR DA ÚLTIMA NOTIFICAÇÃO.

§2º - NO CASO DE RECUSA DO INDICIADO EM POR O CIENTE NA CÓPIA DA NOTIFICAÇÃO, O PRAZO PARA DEFESA CONTAR-Á DA DATA DECLARADA, EM TERMO PRÓPRIO, PELO MEMBRO DA COMISSÃO SINDICANTE QUE FEZ A CITAÇÃO, COM A ASSINATURA DE 02 (DUAS) TESTEMUNHAS.

ART. 98 – ACHANDO-SE O INDICIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, SERÁ CITADO POR EDITAL, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL OU EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NA LOCALIDADE DO ÚLTIMO DOMICÍLIO CONHECIDO E OUTRAS FORMAS RECONHECIDAS PELA LEGISLAÇÃO E/OU ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS, PARA APRESENTAR DEFESA.

PARÁGRAFO ÚNICO – NA HIPÓTESE DESTE ARTIGO, O PRAZO PARA DEFESA SERÁ DE 15 (QUINZE) DIAS A PARTIR DA ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

ART. 99 – CONSIDERAR-SE-Á REVEL O INDICIADO QUE, REGULARMENTE NOTIFICADO, NÃO APRESENTAR DEFESA NO PRAZO LEGAL.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



§1º - A REVELIA SERÁ DECLARADA, POR TERMO, NOS AUTOS DO PROCESSO E SERÁ PRESUMIDO VERDADEIRO OS FATOS NARRADOS.

§2º - PARA DEFENDER O INDICIADO REVEL, O CORREGEDOR GERAL DA GCM DE ARRAIAL DO CABO DESIGNARÁ UM SERVIDOR COMO DEFENSOR DATIVO, QUE DEVERÁ SER OCUPANTE DE CARGO EFETIVO SUPERIOR OU DE MESMO NÍVEL, OU TER NÍVEL DE ESCOLARIDADE IGUAL OU SUPERIOR AO DO INDICIADO.

§3º - PODE O DEFENSOR DATIVO REQUERER A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA A PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS E FORMULAR QUESITOS PARA PERITOS E TESTEMUNHAS.

SUBSEÇÃO IV
DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CONCLUSIVO

ART. 100 – APRECIADA A DEFESA, A COMISSÃO SINDICANTE ELABORARÁ RELATÓRIO MINUCIOSO QUE DEVERÁ CONTER:

- I – A INDICAÇÃO SUCINTA E OBJETIVA DOS PRINCIPAIS ATOS PROCESSUAIS;
- II – ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS E DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA;
- III – CONCLUSÃO JUSTIFICADA, COM A INDICAÇÃO DA PENA CABÍVEL E SUA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, EM CASO DE PUNIÇÃO.

§1º - HAVENDO CONSENSO, SERÁ ELABORADO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CONCLUSIVO E NO CASO DE DIVERGÊNCIA, SERÁ PROFERIDO O VOTO EM SEPARADO, COM AS RAZÕES NAS QUAIS SE FUNDA A DIVERGÊNCIA.

§2º - A COMISSÃO SINDICANTE DEVERÁ PROPOR, SE FOR O CASO:

- I – A DESCLASSIFICAÇÃO OU RECLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO PREVISTA NA PORTARIA INSTAURADORA DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR;
- II – O ABRANDAMENTO OU AGRAVAMENTO DA PENALIDADE, LEVANDO EM CONTA FATOS E PROVAS CONTIDOS NO PROCEDIMENTO, A CIRCUNSTÂNCIA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR E O ANTERIOR COMPORTAMENTO DO GCM DE ARRAIAL DO CABO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 60 E 61;
- III – OUTRAS MEDIDAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS OU FOREM DO INTERESSE PÚBLICO.

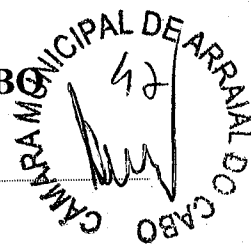
SUBSEÇÃO V
DO JULGAMENTO

ART. 101 – O PROCESSO DISCIPLINAR, COM O RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CONCLUSIVO DA COMISSÃO SINDICANTE, SERÁ REMETIDO À AUTORIDADE QUE DETERMINOU A SUA INSTAURAÇÃO, PARA JULGAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA CADA RITO.

§1º - SE A PENALIDADE A SER APLICADA EXCEDER A ALÇADA DO COMANDANTE DA GCM DE ARRAIAL DO CABO, ESTE SERÁ ENCAMINHADO À AUTORIDADE COMPETENTE, QUE DECIDIRÁ EM IGUAL PRAZO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



§2º - ENTENDE-SE POR AUTORIDADE COMPETENTE, PARA FINS DE JULGAMENTO:

I - COMANDANTE E SUBCOMANDANTE DA GCM DE ARRAIAL DO CABO, NAS HIPÓTESES DE:

- A) PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA;
- B) PENALIDADE DE SUSPENSÃO.

II - CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE ARRAIAL DO CABO, NAS HIPÓTESES DE:

- A) PENALIDADE DE DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA;
- B) PENALIDADE DE DEMISSÃO;
- C) PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA;

§3º - HAVENDO MAIS DE UM INDICIADO E DIVERSIDADE DE SANÇÕES, O JULGAMENTO CABERÁ À AUTORIDADE COMPETENTE PARA A IMPOSIÇÃO DA PENA MAIS GRAVE, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ANTERIOR.

§4º - RECONHECIDA PELA COMISSÃO SINDICANTE A INOCÊNCIA DO GCM DE ARRAIAL DO CABO, O CORREGEDOR GERAL DA GCM DE ARRAIAL DO CABO DETERMINARÁ O SEU ARQUIVAMENTO, SALVO SE FLAGRANTEMENTE CONTRÁRIA À PROVA CONSTANTE DOS AUTOS.

ART. 102 - A AUTORIDADE COMPETENTE PARA DECIDIR NÃO FICA VINCULADA AO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CONCLUSIVO, ADMITINDO-SE:

I - O AGRAVAMENTO OU ABRANDAMENTO DA PENALIDADE CONSTANTE DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CONCLUSIVO;

II - A DESCLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO;

III - A REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS PARA OS ESCLARECIMENTOS QUE ENTENDER NECESSÁRIOS.

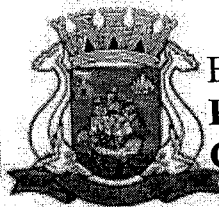
SEÇÃO IV DOS RITOS PROCEDIMENTAIS

ART. 103 - OS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DISCIPLINADOS NESTA LEI REGEM-SE PELOS SEGUINTE RITOS:

- I - SUMARÍSSIMO;
- II - SUMÁRIO;
- III - ORDINÁRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - ADMITE-SE A SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DO RITO, POR ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS, A PARTIR DE REQUISIÇÃO FUNDAMENTADA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO SINDICANTE, POR DECISÃO DO CORREGEDOR GERAL DA GCM DE ARRAIAL DO CABO.

SUBSEÇÃO I DO RITO SUMARÍSSIMO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



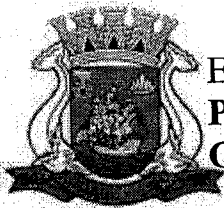
ART. 104 – O RITO SUMARÍSSIMO SERÁ UTILIZADO PARA A APURAÇÃO DAS SEGUINTE INFRAÇÕES DISCIPLINARES, CONSTANTES DO ARTIGO 48:

- I – DANOS AO ERÁRIO EM RAZÃO DE CONDUTA CULPOSA;
- II – UTILIZAR INSÍGNIA, MEDALHA, CONDECORAÇÃO OU DISTINTIVO NO UNIFORME EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA REGULAMENTADORA;
- III – DEIXAR DE COMUNICAR A ALTERAÇÃO DE DADOS DE QUALIFICAÇÃO PESSOAL OU MUDANÇA DE ENDEREÇO RESIDENCIAL AO ÓRGÃO COMPETENTE;
- IV – FALTAR AO TRABALHO SEM MOTIVO JUSTIFICÁVEL OU AUSENTAR-SE DO SERVIÇO DURANTE O EXPEDIENTE, DURANTE A JORNADA DE TRABALHO;
- V – ATRASAR, SEM JUSTO MOTIVO, A TRABALHO PARA O QUAL ESTEJA NOMINALMENTE ESCALADO OU A QUALQUER ATO EM QUE DEVA TOMAR PARTE OU ASSISTIR NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FUNCIONAL;
- VI – APRESENTAR-SE AO TRABALHO COM FARDAMENTO DIFERENTE DAQUELE QUE TENHA SIDO DETERMINADO POR NORMA OU PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO;
- VII – UTILIZAR VESTUÁRIO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA FUNÇÃO DE GCM DE ARRAIAL DO CABO;
- VIII – ALEGAR DESCONHECIMENTO DE ORDENS PUBLICADAS EM BOLETIM, QUADRO DE INFORMAÇÕES PRÓPRIO DA GCM DE ARRAIAL DO CABO E OU REGISTRADAS EM LIVRO PRÓPRIO;

PARÁGRAFO ÚNICO – O PRAZO PARA O RITO SUMARÍSSIMO É DE 30 (TRINTA) DIAS, PODENDO SER PRORROGADO POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS.

ART. 105 – O RITO DE QUE TRATA ESTA SUBSEÇÃO SERÁ DESENVOLVIDO MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE FASES:

- I – INSTAURAÇÃO MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DE PORTARIA NOS TERMOS DESTA LEI COMPLEMENTAR;
- II – PROPOSITURA, SE CABÍVEL, DE TERMO DE REGULARIZAÇÃO DE CONDUTA;
- III – CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO SINDICANTE;
- IV – A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO GCM DE ARRAIAL DO CABO ACUSADO;
- V – REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, SE NECESSÁRIA;
- VI – INDICIAÇÃO DO GCM DE ARRAIAL DO CABO;
- VII – CITAÇÃO DO INDICIADO;
- VIII – APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA;
- IX – ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CONCLUSIVO PELA COMISSÃO SINDICANTE;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



X – JULGAMENTO PELO CORREGEDOR DA GCM DE ARRAIAL DO CABO;

XI – CITAÇÃO DO GCM DE ARRAIAL DO CABO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO;

XII – ABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO À AUTORIDADE COMPETENTE, NA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE;

XIII – PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO NO DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, SEMANÁRIO OU EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL, COM OS SEGUINTE ELEMENTOS:

- A) NÚMERO DO PROCEDIMENTO;
- B) MATRÍCULA DO GCM DE ARRAIAL DO CABO;
- C) RESULTADO DO JULGAMENTO.

XIV – RESPECTIVA ANOTAÇÃO NO PRONTUÁRIO DO GCM DE ARRAIAL DO CABO.

§1º - O INDICIADO DEVERÁ APRESENTAR DEFESA ESCRITA DENTRO DO PRAZO DE 07 (SETE) DIAS, CONTADOS DA DATA DA NOTIFICAÇÃO.

§2º - O JULGAMENTO PELO CORREGEDOR GERAL DA GCM DE ARRAIAL DO CABO DEVERÁ SER REALIZADO EM ATÉ 07 (SETE) DIAS, CONTADOS DA DATA DA FINALIZAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CONCLUSIVO.

§3º - DA DECISÃO PELA APLICAÇÃO DE PENALIDADE CABERÁ RECURSO À AUTORIDADE COMPETENTE, A SER APRESENTADO EM ATÉ 07 (SETE) DIAS, CONTADOS DA DATA DA INTIMAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

§4º - A DECISÃO EM SEDE DE RECURSO DEVERÁ SER PROFERIDA EM ATÉ 07 (SETE) DIAS, CONTADOS DA DATA DA AUTUAÇÃO DO RECURSO.

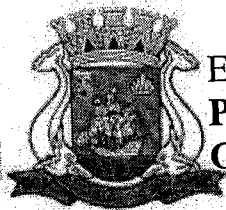
ART. 106 – NA HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO I DO CAPUT DO ARTIGO ANTERIOR, O CORREGEDOR GERAL DA GCM DE ARRAIAL DO CABO PODERÁ PROPOR A ASSINATURA DE TERMO DE REGULARIZAÇÃO DE CONDUTA, PELO QUAL O GCM DE ARRAIAL DO CABO ASSUME A RESPONSABILIDADE PELO DANO, COMPROMETENDO-SE A RESSARCIR O ERÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 50.

§1º - A ASSINATURA DO TERMO DE REGULARIZAÇÃO DE CONDUTA PODERÁ IMPORTAR NA NÃO APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.

§2º - FIRMADO O TERMO DE REGULARIZAÇÃO DE CONDUTA, CABERÁ AO CORREGEDOR GERAL DA GCM DE ARRAIAL DO CABO:

- I – ELABORAR RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CONCLUSIVO QUE ENCERRARÁ O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, SEM A CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO SINDICANTE;
- II – ENCAMINHAR COMUNICAÇÃO OFICIAL AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO;

III – ENCAMINHAR COMUNICAÇÃO OFICIAL À UNIDADE RESPONSÁVEL POR REALIZAR ANOTAÇÃO NO PRONTUÁRIO DO GCM DE ARRAIAL DO CABO;



IV - PROMOVER, SE FOR O CASO, OS ATOS SUBSEQUENTES, NO CASO DE INFRAÇÃO CONEXA.

§3º - NA HIPÓTESE DE O GCM DE ARRAIAL DO CABO NÃO ACEITAR FIRMAR O TERMO DE REGULARIZAÇÃO DE CONDUTA, O CORREGEDOR GERAL DA GCM DE ARRAIAL DO CABO CONVOCARÁ A COMISSÃO SINDICANTE E SEGUIRÁ OS ATOS CONSTANTES DESTE RITO OU DO RITO CORRESPONDENTE, NO CASO DE CONEXÃO COM INFRAÇÃO MAIS GRAVOSA.

SUBSEÇÃO II DO RITO SUMÁRIO

ART. 107 - O RITO SUMÁRIO SERÁ UTILIZADO NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE SINDICÂNCIA CONTRADITÓRIA.

ART. 108 - O RITO DE QUE TRATA ESTA SUBSEÇÃO SERÁ DESENVOLVIDO MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE FASES:

I - INSTAURAÇÃO MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DE PORTARIA NOS TERMOS DESTA LEI COMPLEMENTAR CONTEMPLADA A CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO SINDICANTE;

II - A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO GCM DE ARRAIAL DO CABO ACUSADO, COM ABERTURA DE PRAZO PARA INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS;

III - REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO;

IV - INDICIAÇÃO DO GCM DE ARRAIAL DO CABO;

V - CITAÇÃO DO INDICIADO;

VI - APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA;

VII - ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CONCLUSIVO PELA COMISSÃO SINDICANTE;

VIII - JULGAMENTO PELO CORREGEDOR GERAL DA GCM DE ARRAIAL DO CABO;

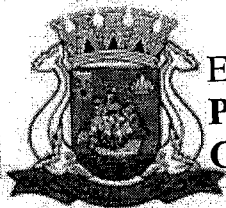
IX - CITAÇÃO DO GCM DE ARRAIAL DO CABO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO;

X - ABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO À AUTORIDADE COMPETENTE, NA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE;

XI - PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO NO DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, SEMANÁRIO OU EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL, COM OS SEGUINTE ELEMENTOS:

- A) NÚMERO DO PROCEDIMENTO;
- B) MATRÍCULA DO GCM DE ARRAIAL DO CABO;
- C) RESULTADO DO JULGAMENTO.

XII - RESPECTIVA ANOTAÇÃO NO PRONTUÁRIO DO GCM DE ARRAIAL DO CABO.



§1º - O ACUSADO DEVERÁ APRESENTAR ROL DE TESTEMUNHAS DENTRO DO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, CONTADOS DA DATA DA NOTIFICAÇÃO.

§2º - O INDICIADO DEVERÁ APRESENTAR DEFESA ESCRITA DENTRO DO PRAZO DE 07 (SETE) DIAS, CONTADOS DA DATA DA NOTIFICAÇÃO.

§3º - O JULGAMENTO PELO CORREGEDOR GERAL DA GCM DE ARRAIAL DO CABO DEVERÁ SER REALIZADO EM ATÉ 07 (SETE) DIAS, CONTADOS DA DATA DA FINALIZAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CONCLUSIVO.

§4º - DA DECISÃO PELA APLICAÇÃO DE PENALIDADE CABERÁ RECURSO À AUTORIDADE COMPETENTE, A SER APRESENTADO EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA DATA DA CITAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

§5º - A DECISÃO EM SEDE DE RECURSO DEVERÁ SER PROFERIDA EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA DATA DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO.

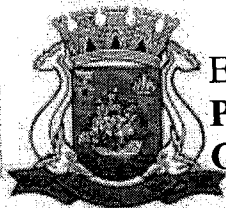
ART. 109 - O PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR SOB O RITO SUMÁRIO, NÃO EXCEDERÁ 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO QUE INSTAURAR O PROCEDIMENTO, ADMITIDA A SUA PRORROGAÇÃO POR IGUAL PRAZO, QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS O EXIGIREM.

SUBSEÇÃO III DO RITO ORDINÁRIO

ART. 110 - O RITO ORDINÁRIO SERÁ UTILIZADO PARA A APURAÇÃO DE INFRAÇÕES SUJEITAS A PENALIDADES DE SUSPENSÃO SUPERIOR A 05 (CINCO) DIAS OU QUE POSSAM ACARRETAR A APLICAÇÃO DE PERDA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA, DE DEMISSÃO E CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.

ART. 111 - O RITO DE QUE TRATA ESTA SUBSEÇÃO SERÁ DESENVOLVIDO MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE FASES:

- I - INSTAURAÇÃO MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DE PORTARIA NOS TERMOS DESTA LEI COMPLEMENTAR, CONTEMPLADA A CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO SINDICANTE;
- II - A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO GCM DE ARRAIAL DO CABO ACUSADO, COM ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA E APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS;
- III - REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO;
- IV - INDICIAÇÃO DO GCM DE ARRAIAL DO CABO;
- V - CITAÇÃO DO INDICIADO;
- VI - APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA, COM A REALIZAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS;
- VII - ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CONCLUSIVO PELA COMISSÃO SINDICANTE;
- VIII - JULGAMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



IX – CITAÇÃO DO GCM DE ARRAIAL DO CABO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO;

X – ABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO À AUTORIDADE COMPETENTE, NA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE;

XI – PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO NO DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, SEMANÁRIO OU EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL, COM OS SEGUINTE ELEMENTOS:

A) NÚMERO DO PROCEDIMENTO;

B) MATRÍCULA DO GCM DE ARRAIAL DO CABO;

C) RESULTADO DO JULGAMENTO.

XII – RESPECTIVA ANOTAÇÃO NO PRONTUÁRIO DO GCM DE ARRAIAL DO CABO.

§1º - O ACUSADO DEVERÁ APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, COM A INDICAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS, DENTRO DO PRAZO DE 07 (SETE) DIAS, CONTADOS DA DATA DA NOTIFICAÇÃO.

§2º - O INDICIADO DEVERÁ APRESENTAR DEFESA ESCRITA COM A REALIZAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS DENTRO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA DATA DA NOTIFICAÇÃO.

§3º - O JULGAMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE DEVERÁ SER REALIZADO EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA DATA DA FINALIZAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CONCLUSIVO.

§4º - DA DECISÃO PELA APLICAÇÃO DE PENALIDADE CABERÁ RECURSO À AUTORIDADE COMPETENTE, A SER APRESENTADO EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA DATA DA CITAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

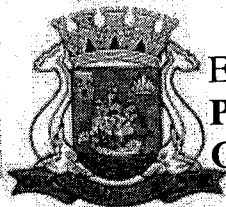
§5º - A DECISÃO EM SEDE DE RECURSO DEVERÁ SER PROFERIDA EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA DATA DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO.

ART. 112 – O PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR SOB O RITO ORDINÁRIO NÃO EXCEDERÁ 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO QUE INSTAURAR O PROCEDIMENTO, ADMITIDA A SUA PRORROGAÇÃO POR IGUAL PRAZO, QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS O EXIGIREM.

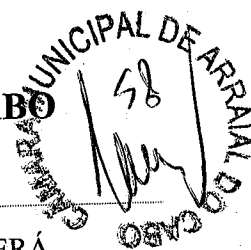
SEÇÃO V DO RECURSO E DA REVISÃO

ART. 113 – O GCM DE ARRAIAL DO CABO PODE INTERPOR RECURSO À AUTORIDADE COMPETENTE.

§1º - NO RECURSO NÃO É NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS NOVOS, PODENDO SER ALEGADAS QUESTÕES SOBRE A REGULARIDADE DO PROCESSO OU O MÉRITO DO JULGAMENTO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



§2º - NA HIPÓTESE DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO, CABERÁ RECURSO AO COMANDANTE DA GCM DE ARRAIAL DO CABO.

§3º - NA HIPÓTESE DE PENALIDADE DE DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA, CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA E DEMISSÃO, CABERÁ RECURSO AO PREFEITO MUNICIPAL.

ART. 114 – EM CASO DE PROVIMENTO DO RECURSO, OS EFEITOS DA DECISÃO RETROAGIRÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO.

ART. 115 – O PROCESSO DISCIPLINAR PODERÁ SER REVISTO, EM ATÉ 02 (DOIS) ANOS CONTADOS DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO, A PEDIDO OU DE OFÍCIO, QUANDO SE ADUZIREM FATOS NOVOS OU CIRCUNSTÂNCIAS SUSCETÍVEIS DE JUSTIFICAR A INOCÊNCIA DO PUNIDO OU A INADEQUAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.

§1º - EM CASO DE FALECIMENTO, AUSÊNCIA OU DESAPARECIMENTO DO GCM DE ARRAIAL DO CABO, QUALQUER PESSOA DA FAMÍLIA PODERÁ REQUERER A REVISÃO DO PROCESSO.

§2º - NO CASO DE INCAPACIDADE MENTAL DO GCM DE ARRAIAL DO CABO, A REVISÃO SERÁ REQUERIDA PELO RESPECTIVO CURADOR.

ART. 116 – A SIMPLES ALEGAÇÃO DE INJUSTIÇA DA PENALIDADE NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO PARA A REVISÃO, QUE REQUER ELEMENTOS NOVOS, AINDA NÃO APRECIADOS NO PROCESSO ORIGINÁRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO – NO PROCESSO REVISIONAL, O ÔNUS DA PROVA CABE AO REQUERENTE.

ART. 117 – O REQUERIMENTO DE REVISÃO DO PROCESSO SERÁ DIRIGIDO À CORREGEDORIA DA GCM DE ARRAIAL DO CABO, QUE ENCAMINHARÁ O PEDIDO À COMISSÃO SINDICANTE.

ART. 118 – A REVISÃO CORRERÁ EM APENSO AO PROCESSO ORIGINÁRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO – NA PETIÇÃO INICIAL, O REQUERENTE PEDIRÁ DIA E HORA PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS E INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS QUE ARROLAR.

ART. 119 – A COMISSÃO SINDICANTE, NO PROCESSO DE REVISÃO, ADOTARÁ O RITO SUMÁRIO E OS PRAZOS DELE CONSTANTES.

PARÁGRAFO ÚNICO – O JULGAMENTO CABERÁ À AUTORIDADE COMPETENTE PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

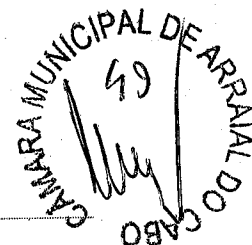
ART. 120 – JULGADA PROCEDENTE A REVISÃO, SERÁ DECLARADA SEM EFEITO A PENALIDADE APLICADA, RESTABELECENDO-SE TODOS OS DIREITOS DO GCM DE ARRAIAL DO CABO.

PARÁGRAFO ÚNICO – DA REVISÃO DO PROCESSO NÃO PODERÁ RESULTAR AGRAVAMENTO DE PENALIDADE.

**SEÇÃO VI
DA PRESCRIÇÃO**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



ART. 121 – A AÇÃO DISCIPLINAR PRESCREVERÁ:

I – EM 5 (CINCO) ANOS, QUANTO ÀS INFRAÇÕES PUNÍVEIS COM DEMISSÃO, CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA E DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA;

II – EM 2 (DOIS) ANOS, QUANTO À SUSPENSÃO;

III – EM 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, QUANTO À ADVERTÊNCIA.

§1º - O PRAZO DE PRESCRIÇÃO COMEÇA A CORRER DA DATA EM QUE O FATO SE TORNOU CONHECIDO.

§2º - OS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO PREVISTOS NA LEI PENAL APLICAM-SE ÀS INFRAÇÕES DISCIPLINARES CAPITULADAS TAMBÉM COMO CRIME.

§3º - A ABERTURA DE SINDICÂNCIA OU A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR INTERROMPE A PRESCRIÇÃO, ATÉ A DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO.

§4º - INTERROMPIDO O CURSO DA PRESCRIÇÃO, O PRAZO COMEÇARÁ A CORRER A PARTIR DO DIA EM QUE CESSAR A INTERRUPÇÃO.

ART. 122 – OS PRAZOS PREVISTOS NESTA LEI COMPLEMENTAR SERÃO CONTADOS EM DIAS CORRIDOS, EXCLUINDO-SE O DIA DO COMEÇO E INCLUINDO-SE O DO VENCIMENTO, FICANDO PRORROGADO, PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE, O PRAZO VENCIDO EM DIA EM QUE NÃO HAJA EXPEDIENTE.

TÍTULO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

CAPÍTULO I

ART. 123 – FICA ASSEGURADO, INTEGRALMENTE, AS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS PERCEBIDOS PELOS GCM's DE ARRAIAL DO CABO, NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DO REFERIDO ESTATUDO DA GUARDA MUNICIPAL.

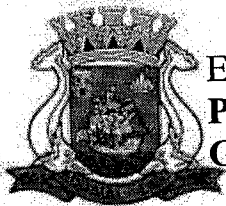
§ 1º - O GCM DE ARRAIAL DO CABO SERÁ GARANTIDO O DIREITO AO “ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO DE TRÂNSITO” E “ADICIONAL DE APOIO AO TRÂNSITO”, EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.133/1999.

§ 2º - O GCM DE ARRAIAL DO CABO SERÁ GARANTIDO O DIREITO AO “ADICIONAL DE PERICULOSIDADE”, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 12.740/2012 E LEI MUNICIPAL Nº 2.167/2019.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

ART. 124 – A APURAÇÃO DO TEMPO DO SERVIÇO SERÁ FEITA EM DIAS, OS QUAIS SERÃO CONVERTIDOS EM ANOS, CONSIDERADOS ESTES COMO PERÍODO DE 365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO) DIAS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
50
[Signature]

PARÁGRAFO ÚNICO – FEITA A CONVERSÃO, OS DIAS RESTANTES, ATÉ 182 (CENTO E OITENTA E DOIS), NÃO SERÃO COMPUTADOS, ARREDONDANDO-SE PARA UM ANO QUANDO EXCEDEREM A ESSE NÚMERO, PARA EFEITOS DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS, NOS CASOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, OU COMPULSÓRIA E DE DISPONIBILIDADE.

ART. 125 – OS DIAS DE EFETIVO EXERCÍCIO SERÃO COMPUTADOS À VISTA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO.

ART. 126 – SERÃO CONSIDERADOS DE EFETIVO EXERCÍCIO OS AFASTAMENTOS EM VIRTUDE DE:

I – FÉRIAS;

II – CASAMENTO, ATÉ 8 (OITO) DIAS CONSECUTIVOS;

III – FALECIMENTO DE CÔNJUGE, ASCENDENTE, DESCENDENTES, SOGRO, IRMÃO, COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA, MADRSTA OU PADRASTO, ENTEADOS E MENOR SOB GUARDA OU TUTELA, ATÉ 8 (OITO) DIAS.

IV – DOAÇÃO DE SANGUE, 1(UM) DIA POR MÊS MEDIANTE COMPROVAÇÃO;

V – EXERCÍCIO DE OUTRO CARGO, NO ESTADO, DE PROVIMENTO EM COMISSÃO;

VI – JÚRI E OUTROS SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS POR LEI.

VII – EXERCÍCIOS DE CARGO EM COMISSÃO OU EQUIVALENTE EM ÓRGÃO OU ENTIDADES DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS;

VIII – DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, EXCETO PARA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

IX – MISSÃO OU ESTUDO NOUTROS PONTOS DE TERRITÓRIO NACIONAL OU NO EXTERIOR, QUANDO O AFASTAMENTO HOUVER SIDO EXPRESSAMENTE AUTORIZADO PELO PREFEITO E SEM PREJUÍZO DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA;

X – DESLOCAMENTO PARA NOVA SEDE;

XI – PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO DESPORTIVA REGIONAL, NACIONAL, OU CONVOCAÇÃO PARA INTEGRAR REPRESENTAÇÃO DESPORTIVA NACIONAL NO PAÍS OU NO EXTERIOR;

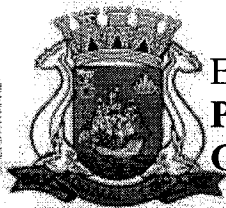
XII – FREQUÊNCIA AS AULAS OU REALIZAÇÃO DE PROVAS, NA FORMA DO ARTIGO 185;

XIII – ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL, NA FORMA DO ARTIGO 189;

XIV – PRESTAÇÃO DE PROVAS EM CONCURSO PÚBLICO;

XV – PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS DE TREINAMENTO REGULARMENTE INSTITUÍDO, CORRELACIONADO ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO;

XVI – LICENÇA:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



- A) A GESTANTE, Á ADOTANTE E Á PATERNIDADE;
- B) PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE OU DE PESSOA DA FAMÍLIA, COM REMUNERAÇÃO;
- C) PRÊMIO POR ASSIDUIDADE;
- D) POR MOTIVO DE ACIDENTE EM SERVIÇO, AGRESSÃO NÃO PROVOCADA OU DOENÇA PROFISSIONAL;
- E) PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL;
- F) PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA, EXCETO PARA EFEITO DE PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO;
- G) PARA PARTICIPAR EM CURSOS, CONGRESSO E SIMILARES, SEM PREJUÍZOS DA RETRIBUIÇÃO;

ART.127- COMPUTAR-SE-Á INTEGRALMENTE, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, O TEMPO:

I - AVERBADO DE SERVIÇO PRESTADO PELO SERVIDOR EM FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL;

II - DE SERVIÇO ATIVO NAS FORÇAS ARMADAS E AUXILIARES PRESTADO DURANTE A PAZ, COMPUTANDO-SE EM DOBRO O TEMPO EM OPERAÇÃO DE GUERRA;

III - CORRESPONDENTE AO DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, ANTERIORMENTE AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL;

IV - DE CONTRIBUIÇÃO AVERBADO REFERENTE A ATIVIDADE PRIVADA, VINCULADA À PREVIDÊNCIA SOCIAL, OBSERVADA A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS DIVERSOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS SEGUNDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI;

ART. 128 - PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE TRIÊNIOS E ADICIONAIS, O TEMPO DE SERVIÇO COMPUTAR-SE-Á NA FORMA DO ARTIGO 162 PARÁGRAFO 1º.

ART. 129 - É VEDADA A CONTAGEM CUMULATIVA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO CONCOMITANTEMENTE A MAIS DE UM CARGO OU FUNÇÃO EM ÓRGÃO OU ENTIDADE DOS PODERES DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

ART. 130 - O SERVIDOR GOZARÁ, ANUALMENTE, TRINTA DIAS CONSECUTIVOS DE FÉRIAS, QUE PODEM SER ACUMULADAS ATÉ O MÁXIMO DE DOIS PERÍODOS, NO CASO DE NECESSIDADE DO SERVIÇO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES EM QUE HAJA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

§ 1º - PARA O PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS SERÃO EXIGIDOS 12(DOZE) MESES DE EXERCÍCIO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



§ 2º - O SERVIDOR TERÁ DIREITO A FÉRIAS, NA SEGUINTE PROPORÇÃO:

I - 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, QUANDO HOVER FALTA AO SERVIDOR MAIS DE 5 (CINCO) VEZES;

II - 24 (VINTE E QUATRO) DIAS CORRIDOS, QUANDO HOVER TIDO 6 (SEIS) A 14 (QUATORZE) FALTAS;

III - 18 (DEZOITO) DIAS CORRIDOS, QUANDO HOVER TIDO DE 15 (QUINZE) A 23 (VINTE E TRÊS) FALTAS;

§ 3º - É VEDADO LEVAR À CONTA DE FÉRIAS QUALQUER FALTA JUSTIFICADA AO SERVIÇO.

§ 4º - AO SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO O GOZO DE FÉRIAS SOMENTE SERÁ CONCEDIDO A CADA PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES DE EXERCÍCIO.

§ 5º - É FACULTADO A CRITÉRIO DA CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O GOZO DE FÉRIAS EM DOIS PERÍODOS DE 15 (QUINZE) DIAS CONSECUTIVOS, NO INTERESSE DO SERVIÇO.

ART. 131 - O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS SERÁ EFETUADO ANTECIPADAMENTE AO SERVIDOR, QUE O DESEJAR, JUNTAMENTE COM O ACRÉSCIMO CONSTITUCIONAL DE 1/3 (UM TERÇO), ANTES DO INÍCIO DO REFERIDO PERÍODO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA HIPÓTESE DE FÉRIAS PARCELADAS PODERÁ O SERVIDOR INDICAR EM QUAL DOS PERÍODOS UTILIZARÁ A FACULDADE QUE TRATA ESTE ARTIGO.

ART. 132 - DURANTE AS FÉRIAS O SERVIDOR TERÁ DIREITO A TODAS AS VANTAGENS INERENTES AO CARGO COMO SE ESTIVESSE EM EXERCÍCIO.

ART. 133 - A ESCALA DE FÉRIAS SERÁ ORGANIZADA ANUALMENTE, NO MÊS DE NOVEMBRO, PODENDO SER ALTERADA DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO OU DO SERVIDOR.

ART. 134 - AS FÉRIAS SOMENTE PODERÃO SER INTERROMPIDAS POR MOTIVO DE CALAMIDADE PÚBLICA, COMOÇÃO INTERNA, CONVOCAÇÃO PARA JÚRI, SERVIÇO MILITAR OU ELEITORAL OU POR SUPERIOR INTERESSE PÚBLICO.

ART. 135 - SE O SERVIDOR VIER A FALECER, QUANDO JÁ IMPLEMENTADO O PERÍODO DE UM ANO, QUE LHE ASSEGURE O DIREITO A FÉRIAS, A RETRIBUIÇÃO RELATIVA AO PERÍODO, DESCONTADAS EVENTUAIS PARCELAS CORRESPONDENTE À ANTECIPAÇÃO, SERÁ PAGA AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE OU NA FALTA DELE, AOS DEPENDENTES LEGALMENTE CONSTITUÍDOS.

ART. 136 - O SERVIDOR EXONERADO FARÁ JUS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS PROPORCIONALMENTE AOS MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO, DESCONTADAS EVENTUAIS PARCELAS JÁ FLUÍDAS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

CAMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
53

PARÁGRAFO ÚNICO - O PAGAMENTO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO CORRESPONDERÁ A 1/12 (UM DOZE AVOS) DA REMUNERAÇÃO A QUE FIZER JUS O SERVIDOR, RELATIVA AO MÊS EM QUE A EXONERAÇÃO FOR EFETIVADA.

ART. 137 - O SERVIDOR QUE ESTIVER GOZO DE 30 (TRINTA) DIAS DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES OU PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE, SOMENTE APÓS UM ANO DA APRESENTAÇÃO FARÁ JUS A FÉRIAS.

ART. 138 - PERDERÁ O DIREITO ÀS FÉRIAS O SERVIDOR QUE, NO ANTECEDENTE ÀQUELE EM QUE DEVERIA GOZÁ-LAS, TIVER MAIS DE 30 (TRINTA) FALTAS AO SERVIÇO.

ART. 139 - O SERVIDOR PROMOVIDO, TRANSFERIDO, READAPTADO, REALOCADO, REMOVIDO OU RECONDUZIDO, QUANDO EM GOZO DE FÉRIAS, NÃO É OBRIGADO A APRESENTAR-SE ANTES DE CONCLUÍ-LAS, SALVO POR JUSTO MOTIVO E POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CAPÍTULO III
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ART. 140 - VENCIMENTO É A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA BÁSICA, DEVIDA AO SERVIDOR PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO, CORRESPONDENTE AO PADRÃO FIXADO EM LEI.

ART. 141 - REMUNERAÇÃO É O VENCIMENTO DO CARGO ACRESCIDO DAS VANTAGENS PERMANENTES ESTABELECIDAS EM LEI.

§ 1º - O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS DE CARÁTER PERMANENTE, É IRREDUTÍVEL, SENDO VEDADA VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO PARA EFEITOS DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL.

§ 2º - É ASSEGURADA A ISONOMIA DE VENCIMENTOS PARA CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS, RESSALVADAS AS VANTAGENS DE CARÁTER INDIVIDUAL E AS RELATIVAS À NATUREZA DO CARGO OU AO LOCAL DE TRABALHO.

ART. 142 - NENHUM SERVIDOR PODERÁ PERCEBER, MENSALMENTE, A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO, IMPORTÂNCIA SUPERIOR A SOMA DOS VALORES PERCEBIDOS COMO REMUNERAÇÃO, EM ESPÉCIE, A QUALQUER TÍTULO, NO ÂMBITO DOS RESPECTIVOS PODERES.

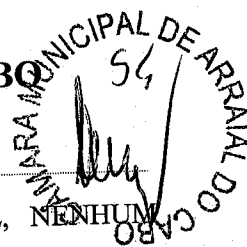
ART. 143 - O SERVIDOR PERDERÁ:

- I - A REMUNERAÇÃO RELATIVA AOS DIAS EM QUE FALTAR AO SERVIÇO;
- II - A PARCELA DA REMUNERAÇÃO DIÁRIA, DECORRENTE DAS AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS E SAÍDAS ANTECIPADAS;
- III - METADE DA REMUNERAÇÃO, NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DA PENA DE SUSPENSÃO EM MULTA.

PARÁGRAFO ÚNICO - NO CASO DE FALTAS SUCESSIVAS, SERÃO COMPUTADOS PARA EFEITO DE DESCONTO OS PERÍODOS DE REPOUSO INTERCALADOS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



ART. 144 - SALVO POR IMPOSIÇÃO LEGAL, OU MANDADO JUDICIAL, NENHUM DESCONTO INCIDIRÁ SOBRE A REMUNERAÇÃO OU PROVENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO SERVIDOR, PODERÁ HAVER CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO A FAVOR DE TERCEIROS, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E COM REPOSIÇÃO DE CUSTOS, NA FORMA DEFINIDA EM REGULAMENTO.

ART. 145 - AS REPOSIÇÕES E INDENIZAÇÕES AO ERÁRIO PODERÃO SER DESCONTADAS EM PARCELAS MENSAS NÃO EXCEDENTES À DÉCIMA PARTE DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO, EM VALORES ATUALIZADOS.

ART. 146 - O SERVIDOR EM DÉBITO COM O ERÁRIO, QUE FOR DEMITIDO, EXONERADO OU APOSENTADO TERÁ O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUITAR O DÉBITO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A NÃO QUITAÇÃO DO DÉBITO NO PRAZO PREVISTO IMPLICARÁ NA SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

ART. 147 - O VENCIMENTO, A REMUNERAÇÃO E O PROVENTO NÃO SERÃO OBJETO DE ARRESTO, SEQUESTRO OU PENHORA, EXCETO NOS CASOS DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS RESULTANTES DE DECISÃO JUDICIAL

CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS

ART. 148 - ALÉM DO VENCIMENTO, PODERÃO SER PAGAS AO SERVIDOR AS SEGUINTE VANTAGENS:

- I - INDENIZAÇÕES;
- II - TRIÊNIOS;
- III - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS;
- IV - JETONS

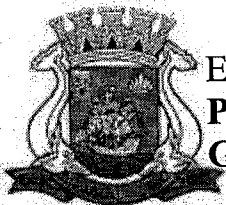
ART. 149 - AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS NÃO SERÃO COMPUTADAS, NEM ACUMULADAS, PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE QUAISQUER OUTROS ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS ANTERIORES, SOB O MESMO TÍTULO OU IDÊNTICO FUNDAMENTO.

ART. 150 - SALVO OS CASOS PREVISTOS NESTA LEI, O SERVIDOR NÃO PODERÁ RECEBER A QUALQUER TÍTULO, SEJA QUAL FOR O MOTIVO OU A FORMA DE PAGAMENTO, NENHUMA OUTRA VANTAGEM PECUNIÁRIA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, OU OUTRAS ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS, EM RAZÃO DE SEU CARGO.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

ART. 151 - CONSTITUEM INDENIZAÇÕES AO SERVIDOR:

- I - AJUDA DE CUSTOS;



II - DIÁRIAS;

III - TRANSPORTE.

ART. 152 - OS VALORES DAS INDENIZAÇÕES, ASSIM COMO AS CONDIÇÕES PARA A SUA CONCESSÃO, SERÃO ESTABELECIDOS EM REGULAMENTO PRÓPRIO.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

ART. 153 - O SERVIDOR QUE SE AFASTAR TEMPORARIAMENTE DA SEDE, EM OBJETIVO DE SERVIÇO, FARÁ JUS, ALÉM DAS PASSAGENS DE TRANSPORTE, TAMBÉM ÀS DIÁRIAS DESTINADAS À INDENIZAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO E ESTADIA, DEVIDAMENTE COMPROVADAS.

§1º - ENTENDE-SE POR SEDE A LOCALIDADE ONDE O SERVIDOR ESTIVER EM CARÁTER PERMANENTE.

§2º - NÃO SERÃO DEVIDAS DIÁRIAS NOS CASOS DE REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA A PEDIDO, NEM NAS HIPÓTESES EM QUE O DESLOCAMENTO DA SEDE SE CONSTITUIR EM EXIGÊNCIA PERMANENTE DO SERVIÇO.

ART. 154 - O SERVIDOR QUE RECEBER DIÁRIAS E, POR QUALQUER MOTIVO NÃO APRESENTAR COMPROVANTE, FICA OBRIGADO A RESTITUÍ-LAS INTEGRALMENTE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA HIPÓTESE DE O SERVIDOR RETORNAR À SEDE, EM PRAZO MENOR DO QUE O PREVISTO PARA O SEU AFASTAMENTO, DEVERÁ RESTITUIR AS DIÁRIAS RECEBIDAS EM EXCESSO, NO PERÍODO PREVISTO NO CAPUT.

ART. 155 - AS DIÁRIAS SERÃO CALCULADAS SOBRE O VENCIMENTO PERCEBIDO PELO SERVIDOR QUE A ELAS FIZER JUS, OU NA FORMA DO REGULAMENTO E CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

SUBSEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

ART. 156 - SERÁ CONCEDIDA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AO SERVIDOR QUE EM RAZÃO DO SERVIÇO EFETUAR DESEPSAS COM A UTILIZAÇÃO DE LOCOMOÇÃO, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EXTERNOS, POR FORÇA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, CONFORME PREVISTO EM REGULAMENTO ESTABELECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

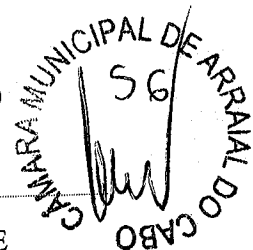
SEÇÃO II DOS TRIÊNIOS

ART. 157 - O SERVIDOR TERÁ ACRÉSCIMO DE 05% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, CUJA CONCESSÃO AUTOMÁTICA SE PROCESSARÁ POR TRIÊNIO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, NA FORMA DA LEI.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



ART. 158º - SERÃO DEFERIDOS AO SERVIDOR AS SEGUINTE GRATIFICAÇÕES E OUTRAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO:

- I - GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO;
- II - GRATIFICAÇÃO NATALINA;
- III - GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO;
- IV - GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PENOSAS OU PERIGOSAS;
- V - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO;
- VI - GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO;
- VII - ABONO FAMILIAR;
- VIII - OUTROS, RELATIVOS AO LOCAL OU À NATUREZA DO TRABALHO.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

ART. 159 - A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SERÁ PERCEBIDA PELO EXERCÍCIO DE CONFIANÇA DE CHEFIA, DIREÇÃO, OU ASSESSORAMENTO, CUMULATIVAMENTE AO VENCIMENTO.

ART. 160 - O SERVIDOR QUE PERCEBER GRATIFICAÇÃO EM RAZÃO DE FUNÇÃO DEVERÁ OPTAR PELA VANTAGEM QUE LHE FOR MAIS CONVENIENTE.

ART. 161 - FICA VEDADA A INCORPORAÇÃO AO PROVENTO DO SERVIDOR QUE TIVER EXERCIDO FUNÇÕES GRATIFICADAS OU CARGOS EM COMISSÃO À SUA APOSENTADORIA.

ART. 162 - LEI ESPECÍFICA ESTABELECE A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

ART. 163 - SERÁ CONCEDIDA AO SERVIDOR QUE ESTEJA NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES, UMA GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE A SEUS VENCIMENTOS, DEVIDA NO MÊS DE DEZEMBRO.

§ 1º - A GRATIFICAÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO CORRESPONDERÁ A 1/12 (UM DOZE AVOS) DA REMUNERAÇÃO A QUE FIZER JUS O SERVIDOR, NO MÊS DE DEZEMBRO, POR MÊS DE EFETIVO EXERCÍCIO, CONSIDERANDO-SE AS FRAÇÕES IGUAIS OU SUPERIORES A 15 (QUINZE) DIAS COMO MÊS INTEGRAL.

§ 2º - O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA PODERÁ SER PAGO EM 02 (DUAS) PARCELAS, A PRIMEIRA ENTRO O DIA 1º DE FEVEREIRO E 30 DE NOVEMBRO, E A SEGUNDA ATÉ O DIA 20 (VINTE) DO MÊS DE DEZEMBRO.



§ 3º - A GRATIFICAÇÃO NATALINA É DEVIDA AO SERVIDOR AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS VANTAGENS.

ART. 164 - O SERVIDOR EXONERADO TERÁ DIREITO À GRATIFICAÇÃO NATALINA, PROPORCIONALMENTE AOS MESES DE EXERCÍCIO, CALCULADA NA FORMA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO ANTERIOR, SOBRE A REMUNERAÇÃO DO MÊS DE EXONERAÇÃO.

ART. 165 - É EXTENSIVA AOS INATIVOS A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, CUJO CÁLCULO INCIDIRÁ SOBRE AS PARCELAS CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO CARGO QUE DETINHA AO APOSENTAR-SE, ACRESCIDADA DAS DEMAIS VANTAGENS INCORPORADAS E QUE COMPÕEM SEU PROVENTO INTEGRAL.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

ART. 166 - A LEI FIXARÁ, EM TERMOS PERCENTUAIS, AS GRATIFICAÇÕES DEVIDAS AOS SERVIDORES CONVOCADOS PARA PRESTAREM REGIME ESPECIAL DE TRABALHO, SOBRE OS QUAIS NÃO INCIDIRÃO QUAISQUER OUTRAS GRATIFICAÇÕES.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS

ART. 167 - OS SERVIDORES QUE EXERCEM SUAS ATRIBUIÇÕES COM HABITUALIDADE EM LOCAIS INSALUBRES OU EM CONTATO COM SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, RADIOATIVAS OU COM RISCO DE VIDA, FAZEM JUS A UMA GRATIFICAÇÃO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO RESPECTIVO CARGO.

§ 1º - O SERVIDOR QUE FIZER JUS ÀS GRATIFICAÇÕES DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE DEVERÁ OPTAR POR UMA DELAS NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI.

§ 2º - O DIREITO ÀS GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NESTE ARTIGO CESSA COM A ELIMINAÇÃO DAS CONDIÇÕES OU DOS RISCOS QUE DERAM CAUSA A SUA CONCESSÃO.

ART. 168 - HAVERÁ PERMANENTE CONTROLE DA ATIVIDADE DE SERVIDORES EM OPERAÇÕES OU LOCAIS CONSIDERADOS PENOSOS, INSALUBRES OU PERIGOSOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A SERVIDORA GESTANTE OU LACTANTE SERÁ AFASTADA, ENQUANTO DURAR A GESTAÇÃO E A LACTAÇÃO, DAS OPERAÇÕES EM LOCAIS PREVISTOS NESTE ARTIGO, PASSANDO A EXERCER SUAS ATIVIDADES EM LOCAL SALUBRE E EM SERVIÇO NÃO-PENOSO E NÃO-PERIGOSO.

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ART. 169 - O SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SERÁ REMUNERADO COM ACRÉSCIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) EM RELAÇÃO À HORA NORMAL DE TRABALHO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



ART. 170 - A GRATIFICAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR SOMENTE SERÁ ATRIBUÍDA AO SERVIDOR PARA ATENDER ÀS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS, RESPEITADO O LIMITE MÁXIMO PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 37.

ART. 171 - EM SE TRATANDO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, PRESTADO EM HORÁRIO NOTURNO, O VALOR DA HORA SERÁ ACRESCIDO DE MAIS 20% (VINTE POR CENTO).

ART. 172 - O SERVIÇO NOTURNO TERÁ O VALOR HORA ACRESCIDO DE 20% (VINTE POR CENTO).

**SUBSEÇÃO VII
DO ABONO FAMILIAR**

ART. 173 - AO SERVIDOR OU INATIVO SERÁ CONCEDIDO ABONO FAMILIAR NA RAZÃO DE 05% (CINCO POR CENTO) DO MENOR VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DO MUNICÍPIO, PELOS SEGUINTE DEPENDENTES:

I - FILHOS MENORES ATÉ 14 (QUATORZE) ANOS;

II - FILHOS INVÁLIDOS DE QUALQUER IDADE, QUE SEJAM COMPROVADAMENTE INCAPAZES;

III - CÔNJUGE INVÁLIDO, COMPROVADAMENTE INCAPAZ, QUE NÃO PERCEBA REMUNERAÇÃO.

§ 1º - ESTENDEM-SE OS BENEFÍCIOS DESTE ARTIGO AOS TUTELADOS E AOS MENORES QUE, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL ESTEJAM SUBMETIDOS A SUA GUARDA.

§ 2º - SÃO CONDIÇÕES PARA PERCEPÇÃO DO ABONO FAMILIAR QUE:

I - OS DEPENDENTES RELACIONADOS NESTE ARTIGO VIVAM EFETIVAMENTE ÀS EXPENSAS DO SERVIDOR OU INATIVO;

II - A INVALIDEZ DE QUE TRATAM OS INCISOS II E III DESTE ARTIGO SEJA COMPROVADA MEDIANTE INSPEÇÃO MÉDICA, PELO ÓRGÃO COMPETENTE DO MUNICÍPIO.

§ 3º - NO CASO DE AMBOS OS CÔNJUGES SEREM SERVIDORES PÚBLICOS, O DIREITO DE UM NÃO EXCLUI O DO OUTRO.

§ 4º - SE OS CÔNJUGES NÃO VIVEREM EM COMUM, O ABONO SERÁ CONCEDIDO UNICAMENTE AO QUE TIVER OS DEPENDENTES SOB SUA GUARDA OU, SE AMBOS OS TIVEREM, DE ACORDO COM A RESPECTIVA DISTRIBUIÇÃO.

§ 5º - QUANDO OS FILHOS ESTIVEREM MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SOB A GUARDA E RESPONSABILIDADE DE OUTRA PESSOA, A ELA SERÁ PAGO O ABONO FAMILIAR.

ART. 174 - POR CARGO EXERCIDO EM ACÚMULO NO MUNICÍPIO, NÃO SERÁ DEVIDO O ABONO FAMILIAR.

ART. 175 - A CONCESSÃO DO ABONO TERÁ POR BASE AS DECLARAÇÕES DO SERVIDOR, SOB AS PENAS DA LEI, AS QUAIS SERÃO RENOVADAS ANUALMENTE.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
59

PARÁGRAFO ÚNICO – AS ALTERAÇÕES QUE RESULTEM EM EXCLUSÃO DE ABONO DEVERÃO SER COMUNICADAS NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DA DATA DA OCORRÊNCIA.

**SEÇÃO IV
DOS JETONS**

ART. 176 - O SERVIDOR FARÁ JUS A JETONS QUANDO DESIGNADOS PARA EXERCER ATIVIDADE, FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE A QUE ESTIVER SUJEITO, AS FUNÇÕES DE:

- I – MEMBRO DE BANCA DE CONCURSO;
- II – GERÊNCIA, PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO OU ATIVIDADE AUXILIAR DE CONCURSO;
- III – TREINAMENTO DE PESSOAL;
- IV – PROFESSOR, EM CURSO LEGALMENTE INSTITUÍDOS.

ART. 177 - O SERVIDOR NO DESEMPENHO DE ENCARGO DE MEMBRO DE ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA LEGALMENTE INSTITUÍDOS, RECEBERÁ JETONS, A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO NA FORMA DA LEI.

**CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO**

**SEÇÃO I
DAS VANTAGENS AO SERVIDOR ESTUDANTE OU PARTICIPANTE DE CURSOS,
CONGRESSOS E SIMILARES**

ART. 178 - É ASSEGURADO O AFASTAMENTO DO SERVIDOR EFETIVO, SEM PREJUÍZO DE SUA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA, NOS SEGUINTE CASOS:

I – DURANTE OS DIAS DE PROVAS FINAIS DO ANO OU SEMESTRE LETIVO, PARA OS ESTUDANTES DE ENSINO SUPERIOR.

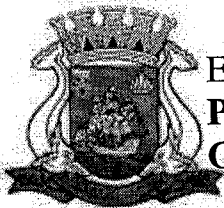
II – DURANTE OS DIAS DE PROVAS EM EXAMES SUPLETIVOS E DE HABILITAÇÃO A CURSO SUPERIOR.

III – PARA ASSISTIR ÀS AULAS OBRIGATÓRIAS, MEDIANTE HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO, EM NÚMERO DE HORAS DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DE REGIME SEMANAL DE TRABALHO, ESTABELECIDO PARA O RESPECTIVO CARGO, QUANDO COMPROVADA A INCOMPATIBILIDADE PARCIAL OU TOTAL ENTRE O HORÁRIO ESCOLAR E O DA REPARTIÇÃO EM CURSO:

A) TÉCNICO OU CIENTÍFICO;

B) DE PÓS-GRADUAÇÃO OU DE ESPECIALIZAÇÃO, DESDE QUE RELACIONADO ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO OU FUNÇÃO.

§ 1º - PARA OS EFEITOS DO INCISO III DESTE ARTIGO, SERÁ EXIGIDA A COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO NA REPARTIÇÃO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



§ 2º - O SERVIDOR SOB PENA DE SER CONSIDERADO FALTOSO AO SERVIÇO, DEVERÁ COMPROVAR MEDIANTE A CHEFIA IMEDIATA:

I - PREVIAMENTE, A FREQUÊNCIA MÍNIMA OBRIGATÓRIA EXIGIDA PARA CADA DISCIPLINA E RESPECTIVO HORÁRIO SEMANAL;

II - MENSALMENTE, O COMPARECIMENTO ÀS AULAS;

III - AS DATAS EM QUE SE REALIZARÃO AS DIVERSAS PROVAS E SEU COMPARECIMENTO.

§ 3º - O SERVIDOR QUE ESTIVER CUMPRINDO ESTÁGIO PROBATÓRIO, NÃO PODERÁ USUFRUIR DAS VANTAGENS PREVISTAS NOS ITENS I E II DO PARÁGRAFO ANTERIOR.

§ 4º - O SERVIDOR QUE USUFRUIR DAS VANTAGENS PREVISTAS NESTE ARTIGO FICA OBRIGADO A TRAZER EM DIA AS SUAS OBRIGAÇÕES.

ART. 179 - PODERÁ SER CONCEDIDA AUTORIZAÇÃO, SEM PREJUÍZO DE RETRIBUIÇÃO, AO SERVIDOR ESTUDANTE, QUANDO FOR INDICADO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO OU PELA RESPECTIVA ORGANIZAÇÃO ESTUDANTIL PARA PARTICIPAR DE VIAGENS DE ESTUDO E INTERCÂMBIO CULTURAL OU COMPETIÇÕES ESPORTIVAS.

ART. 180 - AO SERVIDOR PODERÁ SER CONCEDIDA LICENÇA PARA FREQUÊNCIA A CURSOS, SEMINÁRIOS, CONGRESSOS, ENCONTROS E SIMILARES, INCLUSIVE FORA DO MUNICÍPIO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS VANTAGENS, DESDE QUE O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO ESTEJA CORRELACIONADO ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO QUE OCUPAR.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

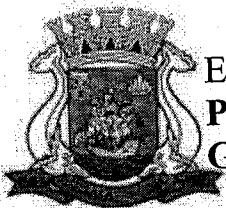
ART. 181 - O SERVIDOR DA GCM, QUE TIVER OU FOR RESPONSÁVEL POR FILHO E CONJUGE EXCEPCIONAL, FÍSICO OU MENTAL, EM TRATAMENTO, FICA AUTORIZADO A SE AFASTAR DO EXERCÍCIO DO CARGO, QUANDO NECESSÁRIO, POR PERÍODO DE ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO), DA CARGA HORÁRIA COTIDIANA A QUE ESTIVER SUJEITO.

§ 1º - O AFASTAMENTO SER FORMALIZADO POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO EM QUE SE COMPROVE A PATOLOGIA DO EXCEPCIONAL, SUA SITUAÇÃO DE TRATAMENTO E NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DIREITA POR PARTE DO PAI, DA MÃE, DO RESPONSÁVEL.

§ 2º - OUVIDO O ÓRGÃO DE PERÍCIA MÉDICA, O AFASTAMENTO SERÁ AUTORIZADO PELO PRAZO DE ATÉ 06 (SEIS) MESES, PODENDO, OBSERVADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, SER RENOVADO SUCESSIVAMENTE POR IGUAIS PERÍODOS.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



ARTIGO 182 - SERÁ CONCEDIDA AO SERVIDOR LICENÇA:

- I - PARA TRATAMENTO DE SAÚDE;
- II - POR ACIDENTE EM SERVIÇO;
- III - POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA;
- IV - À GESTANTE, À ADOTANTE E À PATERNIDADE;
- V - PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR;
- VI - PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES;
- VII - PARA ACOMPANHAR O (A) CÔNJUGE;
- VIII - PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA;
- IX - PRÊMIO POR ASSIDUIDADE;
- X - PARA CONCORRER A CARGO PÚBLICO ELETIVO E EXERCÊ-LO;
- XI - ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA.

§ 1º - O SERVIDOR NÃO PODERÁ PERMANECER EM LICENÇA POR SUPERIOR A 24 (VINTE QUATRO) MESES, SALVO NOS CASOS DOS INCISOS VII, VIII E X DESTA ARTIGO.

§ 2º - AO SERVIDOR NOMEADO EM COMISSÃO SOMENTE SERÁ CONCEDIDA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, DESDE QUE HAJA SUBMETIDO À INSPEÇÃO MÉDICA PARA INGRESSO E JULGADO APTO, E NOS CASOS DOS INCISOS II, III, IV, IX E X.

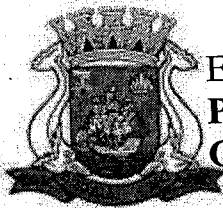
ART. 183 - A INSPEÇÃO SERÁ FEITA POR MÉDICOS DO ÓRGÃO COMPETENTE, NAS HIPÓTESES DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E À GESTANTE, E POR JUNTA OFICIAL, CONSTITUÍDA DE 03 (TRÊS) MÉDICOS NOS DEMAIS CASOS.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

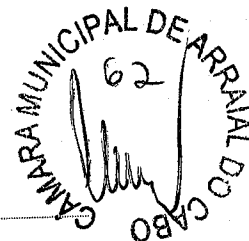
ART. 184 - SERÁ CONCEDIDA, AO SERVIDOR, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, A PEDIDO OU EX-OFFÍCIO, PRECEDIDA DE INSPEÇÃO MÉDICA REALIZADA PELO ÓRGÃO DE PERÍCIA OFICIAL DO MUNICÍPIO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO A QUE FIZER JUS.

§ 1º - SEMPRE QUE NECESSÁRIO, A INSPEÇÃO MÉDICA PODERÁ SER REALIZADA NO DOMICÍLIO DO SERVIDOR OU NO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR ONDE SE ENCONTRAR INTERNADO.

§ 2º - PODERÁ, EXCEPCIONALMENTE, SER ADMITIDO ATESTADO MÉDICO PARTICULAR, QUANDO FICAR COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE REALIZAÇÃO DE EXAMES POR ÓRGÃO OFICIAL DA LOCALIDADE.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



§ 3º - O ATESTADO REFERIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SOMENTE SURTIRÁ EFEITO APÓS DEVIDAMENTE EXAMINADO E AVALIADO PELO ÓRGÃO DE PERÍCIA MÉDICA COMPETENTE.

§ 4º - A LICENÇA SOMENTE TERÁ INÍCIO NA DATA DO PEDIDO DE INSPEÇÃO, SE O SERVIDOR SE APRESENTAR PARA EXAME NAS 24 (VINTE E QUATRO) HORAS SUBSEQUENTES A SUA EXPEDIÇÃO.

§ 5º - O SERVIDOR NÃO PODERÁ RECUSAR-SE À INSPEÇÃO MÉDICA, SOB PENA DE SER SUSTADO O PAGAMENTO DE SUA REMUNERAÇÃO ATÉ QUE SEJA CUMPRIDA ESSA FORMALIDADE.

§ 6º - NO CASO DE O LAUDO SE REGISTRAR PARECERES CONTRÁRIOS À CONCESSÃO DA LICENÇA, AS FALTAS AO SERVIÇO CORRERÃO SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SERVIDOR.

§ 7º - O RESULTADO DA INSPEÇÃO SERÁ COMUNICADO IMEDIATAMENTE AO SERVIDOR, LOGO APÓS A SUA REALIZAÇÃO, SALVO SE HOUVER NECESSIDADE DE EXAMES COMPLEMENTARES, QUANDO, ENTÃO, FICARÁ À DISPOSIÇÃO DO ÓRGÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

ART. 185 - FINDO O PERÍODO DE LICENÇA, O SERVIDOR DEVERÁ REASSUMIR IMEDIATAMENTE O EXERCÍCIO DO CARGO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO FALTOSO, SALVO PRORROGAÇÃO OU DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO LAUDO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NESTE ARTIGO IMPLICARÁ NA PERDA TOTAL DA REMUNERAÇÃO, SUJEITANDO O SERVIDOR A DEMISSÃO SE A AUSÊNCIA EXCEDER A 30 (TRINTA) DIAS.

ART. 186 - NAS LICENÇAS POR PERÍODOS PROLONGADOS, ANTES DE SE COMPLETAREM 365 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO) DIAS, DEVERÁ O ÓRGÃO DE PERÍCIA MÉDICA PRONUNCIAR-SE SOBRE A NATUREZA DA DOENÇA, INDICANDO SE O CASO É DE:

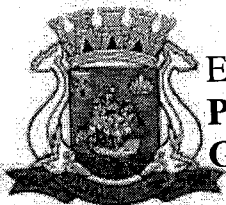
I - CONCESSÃO DE NOVA LICENÇA OU SUA PRORROGAÇÃO;

II - RETORNO AO EXERCÍCIO DO CARGO, COM OU SEM LIMITAÇÃO DE TAREFAS;

III - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU READAPTAÇÃO, COM OU SEM LIMITAÇÃO DE TAREFAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS LICENÇAS COM INTERVALOS INFERIORES A 30 (TRINTA) DIAS SERÃO CONSIDERADOS COMO PRORROGAÇÃO.

ART. 187 - O ATESTADO, E O LAUDO EMITIDO PELA JUNTA MÉDICA NÃO SE REFERIRÃO AO NOME OU À NATUREZA DA DOENÇA, SALVO QUANDO SE TRATAR DE LESÕES PRODUZIDAS POR ACIDENTES EM SERVIÇO, DOENÇA PROFISSIONAL OU QUALQUER DAS DOENÇAS ESPECIFICADAS NO ARTIGO 218, PARÁGRAFO 1º.
PARÁGRAFO ÚNICO - PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA A SERVIDOR ACOMETIDO DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL, O LAUDO MÉDICO DEVERÁ ESTABELECEER SUA RIGOROSA CARACTERIZAÇÃO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



ART. 188 - O SERVIDOR EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DEVERÁ ABSTER-SE DE ATIVIDADE REMUNERADA OU INCOMPATÍVEL COM SEU ESTADO, SOB PENA DE IMEDIATA SUSPENSÃO.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

ART. 189 - O SERVIDOR ACIDENTADO EM SERVIÇO SERÁ LICENCIADO COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL ATÉ SEU TOTAL RESTABELECIMENTO.

ART. 190 - CONFIGURA-SE ACIDENTE EM SERVIÇO O DANO FÍSICO OU MENTAL SOFRIDO PELO SERVIDOR, DESDE QUE RELACIONADO, MEDIATA OU IMEDIATAMENTE, COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO RECONHECIDO PELA PERÍCIA MÉDICA.

PARÁGRAFO ÚNICO - EQUIPARA-SE A ACIDENTE EM SERVIÇO O DANO:

I - DECORRENTE DE AGRESSÃO SOFRIDA E NÃO PROVOCADA PELO SERVIDOR NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO;

II - SOFRIDO NO PERCURSO DA RESIDÊNCIA PARA O TRABALHO E VICE-VERSA.

ART. 191 - O SERVIDOR ACIDENTADO EM SERVIÇO TERÁ SEU TRATAMENTO INTEGRAL CUSTEADO A CONTA DE RECURSOS PÚBLICOS.

ART. 192 - PARA CONCESSÃO DE LICENÇA E TRATAMENTO AO SERVIDOR, EM RAZÃO DE ACIDENTE EM SERVIÇO OU AGRESSÃO NÃO PROVOCADA NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, É INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DETALHADA DA OCORRÊNCIA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MEDIANTE PROCESSO EX-OFFÍCIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O TRATAMENTO RECOMENDADO POR JUNTA MÉDICA NÃO OFICIAL CONSTITUI MEDIDA DE EXCEÇÃO E SOMENTE SERÁ ADMISSÍVEL QUANDO INEXISTIREM MEIOS E RECURSOS NECESSÁRIOS ADEQUADOS, EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU POR ELA CONVENIADOS.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

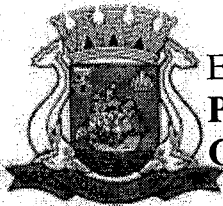
ART. 193 - O SERVIDOR PODERÁ OBTER LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DO CÔNJUGE, DA COMPANHEIRA OU COMPANHEIRO, DE ASCENDENTE, DESCENDENTE, ENTEADO E COLATERAL CONSANGÜÍNEO, ATÉ O 2º GRAU, DESDE QUE COMPROVE SER INDISPENSÁVEL A SUA ASSISTÊNCIA E ESTA NÃO POSSA SER PRESTADA, SIMULTANEAMENTE, COM O EXERCÍCIO DO CARGO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A DOENÇA SERÁ COMPROVADA ATRAVÉS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE, PROCEDIDA PELO ÓRGÃO DE PERÍCIA MÉDICA COMPETENTE.

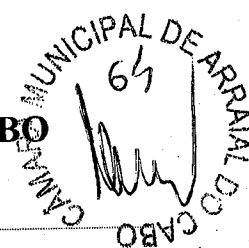
ART. 194 - A LICENÇA DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR SERÁ CONCEDIDA:

I - COM A REMUNERAÇÃO TOTAL ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS;

II - COM 2/3 (DOIS TERÇOS), QUANDO SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS E NÃO ULTRAPASSAR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



III - COM 1/3 (UM TERÇO), QUANDO SUPERIOR A 180 (CENTO E OITENTA) E NÃO EXCEDER A 365 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO) DIAS;

IV - SEM REMUNERAÇÃO, QUANDO EXCEDER 365 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO) DIAS ATÉ O MÁXIMO DE 730 (SETECENTOS E TRINTA) DIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA OS EFEITOS DESTES ARTIGOS, AS LICENÇAS COM INTERVALOS INFERIORES A 30 (TRINTA) DIAS SERÃO CONSIDERADAS COMO PRORROGAÇÃO.

SEÇÃO V
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E À PATERNIDADE

ART. 195 - A SERVIDORA GESTANTE SERÁ CONCEDIDA, MEDIANTE INSPEÇÃO MÉDICA, LICENÇA DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO.

§ 1º - NO CASO DE NATIMORTO, DECORRIDOS 30 (TRINTA) DIAS DO EVENTO, A SERVIDORA SERÁ SUBMETIDA A INSPEÇÃO MÉDICA E, SE JULGADA APTA, REASSUMIRÁ O EXERCÍCIO DO CARGO.

§ 2º - EM CASO DO ABORTO NÃO CRIMINOSO, COMPROVADO POR INSPEÇÃO MÉDICA, A MULHER TERÁ UM REPOUSO REMUNERADO DE DUAS SEMANAS, FICANDO-LHE ASSEGURADO O DIREITO DE RETORNAR A FUNÇÃO QUE OCUPAVA ANTES DE SEU AFASTAMENTO.

ART. 196 - AO TÉRMINO DA LICENÇA A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, É ASSEGURADO A SERVIDORA LACTANTE DURANTE O PERÍODO DE DOIS MESES, O DIREITO DE SE AFASTAR ATÉ A METADE DA JORNADA DE TRABALHO A QUE ESTIVER SUJEITA, DESDE QUE COMPROVADA AQUELA CONDIÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE.

ART. 197 - A SERVIDORA QUE ADOTAR OU OBTIVER GUARDA JUDICIAL DE CRIANÇA ATÉ 07 (SETE) ANOS DE IDADE, SERÃO CONCEDIDOS 90 (NOVENTA) DIAS DE LICENÇA REMUNERADA, A PARTIR DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E RESPONSABILIDADE DO ADOTANDO.

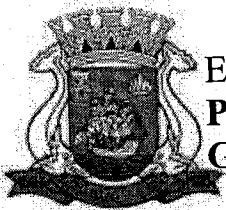
ART. 198 - PELO NASCIMENTO OU ADOÇÃO DE FILHOS, O SERVIDOR TERÁ DIREITO À LICENÇA PATERNIDADE DE 05 (CINCO) DIAS CONSECUTIVOS.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ART. 199 - AO SERVIDOR DETENTOR DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO ESTÁVEL, PODERÁ SER CONCEDIDA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES, PELO PRAZO DE ATÉ 02 (DOIS) ANOS CONSECUTIVOS, SEM REMUNERAÇÃO.

§ 1º - A LICENÇA PODERÁ SE NEGADA, QUANDO O AFASTAMENTO FOR INCONVENIENTE AO INTERESSE DO SERVIÇO.

§ 2º - O SERVIDOR DEVERÁ AGUARDAR EM EXERCÍCIO A CONCESSÃO DA LICENÇA, SOB PENA DE INCORRER EM FALTA FUNCIONAL.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



§ 3º - O SERVIDOR PODERÁ, A QUALQUER TEMPO, REASSUMIR O EXERCÍCIO DO CARGO.

ART. 200 - NÃO SE CONCEDERÁ NOVA LICENÇA ANTES DE DECORRIDOS 2 DOIS) ANOS DO TÉRMINO DA ANTERIOR.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE

ART. 201 - O SERVIDOR DETENTOR DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, ESTÁVEL, TERÁ DIREITO À LICENÇA, SEM REMUNERAÇÃO, PARA ACOMPANHAR A CÔNJUGE, OU COMPANHEIRA, QUANDO ESTA FOR TRANSFERIDA, INDEPENDENTEMENTE DA SOLICITAÇÃO PRÓPRIA, PARA OUTRO PONTO DO ESTADO OU DO TERRITÓRIO NACIONAL, PARA O EXTERIOR OU EXERCÍCIO DE MANDATO EFETIVO, DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL.

§ 1º - A LICENÇA SERÁ CONCEDIDA MEDIANTE PEDIDO DO SERVIDOR, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, E VIGORARÁ PELO TEMPO QUE DURAR A TRANSFERÊNCIA DO MANDATO.

§ 2º - O PERÍODO DE LICENÇA, DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, NÃO SERÁ COMPUTÁVEL COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA QUALQUER EFEITO.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

ART. 202 - É ASSEGURADO AO SERVIDOR O DIREITO À LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO, SINDICATO OU ASSOCIAÇÃO DE CLASSE, DE ÂMBITO ESTADUAL OU NACIONAL, COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO OBSERVANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 126, INCISO XVI, ALÍNEA "F".

§ 1º - A LICENÇA DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SERÁ CONCEDIDA NOS TERMOS DA LEI.

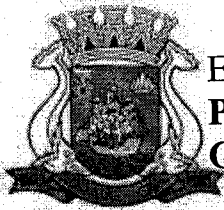
§ 2º - A LICENÇA TERÁ DURAÇÃO IGUAL AO DO MANDATO, PODENDO SER PRORROGADA NO CASO DE REELEIÇÃO, E POR UMA ÚNICA VEZ.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

ART. 203 - O SERVIDOR QUE POR UM QUINQUÊNIO ININTERRUPTO, NÃO HOUVER SE AFASTADO DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES TERÁ DIREITO À CONCESSÃO AUTOMÁTICA DE 03 (TRÊS) MESES DE LICENÇA POR ASSIDUIDADE, COM TODAS AS VANTAGENS DO CARGO, COMO SE NELE ESTIVESSE EM EXERCÍCIO.

§ 1º - PARA OS EFEITOS DESTE ARTIGO, NÃO DE CONSIDERARÃO INTERRUPTÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OS AFASTAMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 126, INCISOS I E XVI, DESTA LEI.

§ 2º - NOS CASOS DAS LICENÇAS PREVISTAS NO INCISO XVI DO ARTIGO 126, PARA EFEITO DESTE ARTIGO, SERÁ CONSIDERADO EFETIVO EXERCÍCIO A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, ATÉ 04 (QUATRO) MESES, E POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, ATÉ 02 (DOIS) MESES, 03 (TRÊS) FALTAS NÃO JUSTIFICADAS, 25 (VINTE E CINCO) FALTAS JUSTIFICADAS, TUDO POR QUINQUÊNIO DE SERVIÇO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



§ 3º - CONSIDERAR-SE-Á FALTA INTEGRAL AO DIA DE TRABALHO SE O SERVIDOR NÃO COMPARECER A UM DOS TURNOS DO EXPEDIENTE.

ART. 204 - A PEDIDO DO SERVIDOR, A LICENÇA PRÊMIO PODERÁ SER:

I - GOZADA, NO TODO OU EM PARCELAS NÃO INFERIORES A 01 (UM) MÊS, COM A COMPROVAÇÃO DA CHEFIA, TENDO EM CONTA A NECESSIDADE DO SERVIÇO;

II - CONTADA EM DOBRO, COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA OS EFEITOS DE APOSENTADORIA, INCLUSIVE A ESPECIAL E GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS, VEDADA A DESCONVERSÃO.

ART. 205 - A APURAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NORMAL, PARA EFEITO DA FORMAÇÃO DO QUINQUÊNIO, GERADOR DO DIREITO DA LICENÇA PRÊMIO, NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 1/3 (UM TERÇO) DA LOTAÇÃO DA RESPECTIVA UNIDADE ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO OU ENTIDADE.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO PÚBLICO ELETIVO E EXERCÊ-LO

ART. 206 - O SERVIDOR QUE CONCORRER A CARGO PÚBLICO ELETIVO SERÁ LICENCIADO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

ART. 207 - ELEITO, O SERVIDOR FICARÁ AFASTADO DO CARGO A PARTIR DA POSSE.

PARÁGRAFO ÚNICO - O SERVIDOR PROVIDO EM COMISSÃO OU EM FUNÇÃO GRATIFICADA, UMA VEZ ELEITO, SERÁ EXONERADO OU DISPENSADO.

ART. 208 - AO SERVIDOR INVESTIDO EM MANDATO ELETIVO, APLICAM-SE AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:

I - TRATANDO-SE DE MANDATO FEDERAL, ESTADUAL OU DISTRITAL, FICARÁ AFASTADO DO CARGO;

II - INVESTIDO NO MANDATO DE PREFEITO, SERÁ AFASTADO DO CARGO, SENDO-LHE FACULTADO OPTAR PELA SUA REMUNERAÇÃO;

III - INVESTIDO EM MANDATO DE VEREADOR:

A) HAVENDO COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PERCEBERÁ AS VANTAGENS DO SEU CARGO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO ELETIVO;

B) NÃO HAVENDO COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, SERÁ AFASTADO DO CARGO, SENDO-LHE FACULTADO OPTAR PELA SUA REMUNERAÇÃO.

§ 1º - NO CASO DE AFASTAMENTO DO CARGO, O SERVIDOR CONTINUARÁ CONTRIBUINDO PARA A PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA A QUE ESTIVER VINCULADO, COMO SE EM EXERCÍCIO ESTIVESSE.

§ 2º - O SERVIDOR INVESTIDO EM MANDATO ELETIVO OU CLASSISTA NÃO PODERÁ SER REMOVIDO OU REDISTRIBUÍDO EX-OFFÍCIO PARA LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA ONDE EXERCE O MANDATO.



SEÇÃO XI
DA LICENÇA ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA

ART. 209 - DECORRIDOS 30 (TRINTA) DIAS DA DATA EM QUE TIVER SIDO PROTOCOLADO O REQUERIMENTO DA APOSENTADORIA, O SERVIDOR SERÁ CONSIDERADO EM LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA, PODENDO SE AFASTAR DO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, SALVO SE ANTES TIVER SIDO CIENTIFICADO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

§ 1º - O PEDIDO DE APOSENTADORIA DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SOMENTE SERÁ CONSIDERADO APÓS TEREM SIDO AVERBADOS TODOS OS TEMPOS COMPUTÁVEIS PARA ESTE FIM.

§ 2º - O PERÍODO DE DURAÇÃO DESTA LICENÇA SERÁ CONSIDERADO COMO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.

CAPÍTULO VII
DAS APOSENTADORIAS

ART. 210 - O SERVIDOR SERÁ APOSENTADO:

I - POR INVALIDEZ PERMANENTE, SENDO OS PROVENTOS INTEGRAIS QUANDO DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL, ESPECIFICADAS EM LEI, E PROPORCIONAIS NOS DEMAIS CASOS;

II - COMPULSORIAMENTE, AOS 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO;

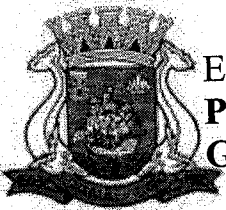
III - VOLUNTARIAMENTE:

A) AOS 35 (TRINTA E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE HOMEM, A AOS 30 (TRINTA), SE MULHER, COM PROVENTOS INTEGRAIS;

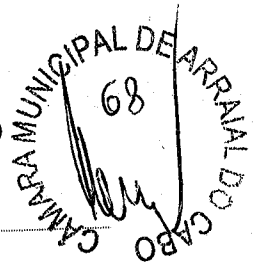
B) AOS 30 (TRINTA) ANOS DE SERVIÇO, SE HOMEM, E AOS 25 (VINTE E CINCO), SE MULHER, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS A ESSE TEMPO;

C) AOS 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, SE HOMEM, E AOS 60 (SESSENTA), SE MULHER, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO.

§ 1º - CONSIDERAM-SE DOENÇAS GRAVES, CONTAGIOSAS OU INCURÁVEIS, A QUE SE REFERE O INCISO I DESTE ARTIGO, SE INCAPACITANTES PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA, TUBERCULOSE ATIVA, ALIENAÇÃO MENTAL, ESCLEROSE MÚLTIPLA, NEOPLASIA MALIGNA, CEGUEIRA POSTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, HANSENÍASE, CARDIOPATIA GRAVE, DOENÇA DE PARKISON, PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE, ESPONDILOARTROSE, NEFROPATIA GRAVE, ESTADOS AVANÇADOS DO MAL DE PAGET (OSTEÍDE DEFORMANTE), SÍNDROME DE IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - AIDS, E OUTRAS QUE A LEI INDICAR, COM BASE NA MEDICINA ESPECIALIZADA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



§ 2º - NOS CASOS DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PREVISTA NO ARTIGO 172, A APOSENTADORIA DE QUE TRATA O INCISO II, ALÍNEA "A" E "C", OBSERVARÁ O DISPOSTO EM LEI ESPECÍFICA.

ARTIGO 211 - A APOSENTADORIA DE QUE TRATA O INCISO II, DO ARTIGO ANTERIOR, SERÁ AUTOMÁTICA, E DECLARADA POR ATO, COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA IMEDIATO ÀQUELE EM QUE O SERVIDOR ATINGIR A IDADE LIMITE DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO.

ART. 212 - A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA OU POR INVALIDEZ VIGORARÁ A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ATO.

§ 1º - A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SERÁ PRECEDIDA POR LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, NUM PERÍODO NÃO SUPERIOR A 24 (VINTE E QUATRO) MESES.

§ 2º - NOS CASOS DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 172, A APOSENTADORIA DE QUE TRATA O INCISO II, ALÍNEA "A" E "C", OBSERVARÁ O DISPOSTO EM LEI ESPECÍFICA.

ART. 213 - A APOSENTADORIA DE QUE TRATA O INCISO II, DO ARTIGO ANTERIOR, SERÁ AUTOMÁTICA, E DECLARADA POR ATO, COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA IMEDIATO ÀQUELE EM QUE O SERVIDOR ATINGIR A IDADE LIMITE DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO.

ART. 214 - A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA OU POR INVALIDEZ VIGORARÁ A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ATO.

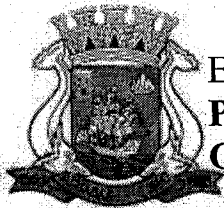
§ 1º - A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SERÁ PRECEDIDA POR LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, NUM PERÍODO NÃO SUPERIOR A 24 (VINTE E QUATRO) MESES.

§ 2º - EXPIRADO O PERÍODO DE LICENÇA E NÃO ESTANDO EM CONDIÇÕES DE REASSUMIR O EXERCÍCIO DO CARGO, OU DE SE PROCEDER A SUA READAPTAÇÃO, SERÁ O SERVIDOR APOSENTADO.

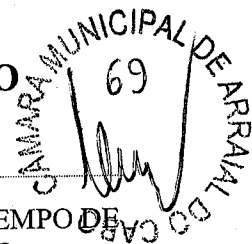
§ 3º - O LAPSO DE TEMPO COMPREENDIDO ENTRE O TÉRMINO DA LICENÇA E A PUBLICAÇÃO DO ATO DA APOSENTADORIA SERÁ CONSIDERADO COMO DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA.

ART. 215- O PROVENTO APOSENTADORIA SERÁ CALCULADO COM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 141 E REVISTO NA MESMA DATA E PROPORÇÃO, SEMPRE QUE SE MODIFICAR A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR EM ATIVIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO - SÃO ESTENDIDOS AOS INATIVOS QUAISQUER BENEFÍCIOS OU VANTAGENS POSTERIORMENTE CONCEDIDAS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE, INCLUSIVE QUANDO DECORRENTES DE TRANSFORMAÇÃO OU RECLASSIFICAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



ART. 216 - O SERVIDOR APOSENTADO COM PROVENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, SE ACOMETIDO DE QUALQUER DAS MOLÉSTIAS ESPECIFICADAS NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 218, PASSARÁ A RECEBER PROVENTO INTEGRAL.

ART. 217 - COM PREVALÊNCIA DO QUE CONFERIR MAIOR VANTAGEM, QUANDO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, O PROVENTO NÃO SERÁ INFERIOR:

I - AO SALÁRIO MÍNIMO, OBSERVADA A REDUÇÃO DE TRABALHO A QUE ESTAVA SUJEITO O SERVIDOR;

II - A 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE NOS DEMAIS CASOS.

ART. 218 - O SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO SOMENTE TERÁ DIREITO À APOSENTADORIA QUANDO INVALIDADO POR ACIDENTE EM SERVIÇO, AGRESSÃO NÃO PROVOCADA NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ACOMETIDO DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL OS NOS CASOS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 218 DESTA LEI.

ART. 219 - AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APOSENTADORIA APLICAM-SE AO SERVIDOR NOMEADO EM COMISSÃO, QUE CONTAR COM MAIS DE 05 (CINCO) ANOS DE EFETIVO E ININTERRUPTO EXERCÍCIO EM CARGOS DE PROVIMENTO DESSA NATUREZA.

PARÁGRAFO ÚNICO - APLICAM-SE AS DISPOSIÇÕES DESTE ARTIGO AO SERVIDOR PROVIDO EM COMISSÃO, QUE TITULAR DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, QUER NÃO, QUANDO INVALIDADO EM CONSEQÜÊNCIAS DAS MOLÉSTIAS ENUMERADAS NO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 218, DESDE QUE TENHA SE SUBMETIDO, ANTES DO SEU INGRESSO OU RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO, À INSPEÇÃO MÉDICA PREVISTA NESTA LEI PARA PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS EM GERAL.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 220 - FICA INSTITUÍDO AOS GCM'S DE ARRAIAL DO CABO O AUXÍLIO UNIFORME NO VALOR CORRESPONDENTE À 100% DO SALÁRIO BASE DA CATEGORIA, QUE DEVERÁ SER PAGO 50% NO MÊS DE JANEIRO E 50% NO MÊS DE JULHO DE CADA ANO.

ART. 221 - AS DESPESAS DECORRENTES DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR CORRERÃO À CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PROVIMENTO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DOS CARGOS DE QUE TRATA ESTA LEI COMPLEMENTAR FICAM OBRIGADOS A CONSTAR EM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA ATENDER ÀS PROJEÇÕES DE DESPESA DE PESSOAL E AOS ACRESCIMOS DELA DECORRENTES, ASSIM COMO À EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, CONFORME DETERMINA O §1º, DO ARTIGO 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ART. 222 - ESTA LEI COMPLEMENTAR ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, ASSEGUANDO-SE À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL O PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE SEU CONTEÚDO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



§1º - A PRESENTE LEI COMPLEMENTAR APLICA-SE A TODO GCM DE ARRAIAL DO CABO VINCULADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

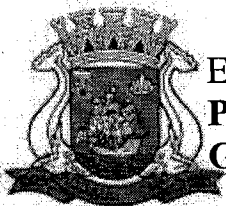
§2º - OS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI COMPLEMENTAR SERÃO PRODUZIDOS A PARTIR DA DATA DA REALIZAÇÃO DOS ENQUADRAMENTOS, NO PRAZO PREVISTO NO CAPUT.

ART. 223 – ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADA A LEI MUNICIPAL N.º 1.716/2011, E AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

ARRAIAL DO CABO, 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS:03718503719 Assinado de forma digital por MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS:03718503719

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



ANEXO I

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE CONFIANÇA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL DO CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE
COMANDANTE DA GCM	FUNÇÃO Gratificada	DAI - 3 R\$ 4.500,00	1
SUBCOMANDANTE DA GCM	FUNÇÃO Gratificada	DAI - 4 R\$ 4.000,00	1

ANEXO II

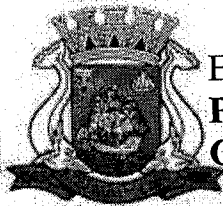
QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO VENCIMENTAL	CÓDIGO	VALOR	QUANTIDADE
CORREGEDOR GERAL DA GCM	FUNÇÃO GRATIFICADA	DAI-6	R\$ 3.500,00	1
OUVIDOR DA GCM	FUNÇÃO GRATIFICADA	DAI - 7	R\$ 3.000,00	1

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS BASE DA GCM DE ARRAIAL DO CABO

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO	REFERÊNCIA
INSPETOR 1ª CLASSE	VII	R\$ 2.059,69	INSPETOR 2ª CLASSE + 6%
INSPETOR 2ª CLASSE	VI	R\$ 1.943,10	INSPETOR 3ª CLASSE + 6%
INSPETOR 3ª CLASSE	V	R\$ 1.833,12	SUBINSPETOR + 6%
SUBINSPETOR	IV	R\$ 1.729,36	GCM 1ª CLASSE + 6%
GCM 1ª CLASSE	III	R\$ 1.631,47	GCM 2ª CLASSE + 6%
GCM 2ª CLASSE	II	R\$ 1.539,12	GCM 3ª CLASSE + 6%
GCM 3ª CLASSE	I	R\$ 1.452,00	SALÁRIO BASE DA GCM
SALÁRIO MINIMO MUNICIPAL	-----	R\$ 1.320,00	SALÁRIO MINIMO MUNICIPAL



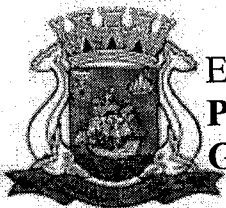
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL
ARRAIAL DO CABO
72

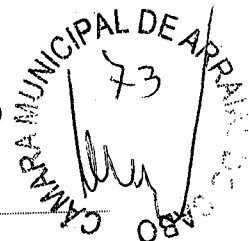
ANEXO IV

REQUISITOS PARA PROGRESSÃO VERTICAL:

NÍVEL	INTERTÍCIO NO NÍVEL ANTERIOR	TITULAÇÃO EXIGIDA	CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE FORMAÇÃO E A PERFEIÇOAMENTO
INSPETOR 1ª CLASSE	5 ANOS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	-----
INSPETOR 2ª CLASSE	5 ANOS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	-----
INSPETOR 3ª CLASSE	5 ANOS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	-----
SUBINSPETOR	5 ANOS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	-----
1ª CLASSE	5 ANOS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	-----
2ª CLASSE	5 ANOS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	-----
3ª CLASSE	XXXXX	ENSINO MÉDIO COMPLETO	476 HORAS (CURSO DE FORMAÇÃO)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE



ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS DA GCM DE ARRAIAL DO CABO COM PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO BASE	GRADUAÇÃO +5%	PÓS GRADUAÇÃO +5%	MESTRADO +5%	REFERÊNCIA
INSPETOR R 1ª CLASSE	VII	R\$ 2.059,69	R\$ 2.162,67	R\$ 2.270,81	R\$ 2.384,35	INSPETOR 2ª CLASSE + 6%
INSPETOR R 2ª CLASSE	VI	R\$ 1.943,10	R\$ 2.040,26	R\$ 2.142,27	R\$ 2.249,39	INSPETOR 3ª CLASSE + 6%
INSPETOR R 3ª CLASSE	V	R\$ 1.833,12	R\$ 1.924,77	R\$ 2.021,01	R\$ 2.122,06	SUBINSPETOR R + 6%
SUB INSPETOR R	IV	R\$ 1.729,36	R\$ 1.818,82	R\$ 1.906,61	R\$ 2.001,94	1ª CLASSE + 6%
1ª CLASSE	III	R\$ 1.631,47	R\$ 1.713,04	R\$ 1.798,69	R\$ 1.888,63	2ª CLASSE + 6%
2ª CLASSE	II	R\$ 1.539,12	R\$ 1.616,08	R\$ 1.696,88	R\$ 1.781,72	3ª CLASSE + 6%
3ª CLASSE	I	R\$ 1.452,00	R\$ 1.524,60 (APÓS ESTAGIO PROBATÓRIO)	R\$ 1.600,83 (APÓS ESTAGIO PROBATÓRIO)	R\$ 1.680,87 (APÓS ESTAGIO PROBATÓRIO)	SALÁRIO BASE DA GCM
SALÁRIO BASE DA GCM	XXX XX	R\$ 1.452,00	XXXXX	XXXXX	XXXXX	SALÁRIO INICIAL DA CATEGORIA